

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – UNIJUI

VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO – VRG

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – CEaD



Coleção Educação a Distância

Série Livro-Texto

Sérgio Luís Leal Rodrigues

# DIREITO COOPERATIVO



Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil

2011

© 2011, Editora Unijuí  
Rua do Comércio, 1364  
98700-000 - Ijuí - RS - Brasil  
Fone: (0\_\_55) 3332-0217  
Fax: (0\_\_55) 3332-0216  
E-mail: editora@unijui.edu.br  
www.editoraunijui.com.br

*Editor:* Gilmar Antonio Bedin

*Editor-adjunto:* Joel Corso

*Capa:* Elias Ricardo Schüssler

*Designer Educacional:* Jociane Dal Molin Berbaum

*Responsabilidade Editorial, Gráfica e Administrativa:*

Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)

Catálogo na Publicação:  
Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

R696d

Rodrigues, Sérgio Luís Leal.

Direito cooperativo / Sérgio Luís Leal Rodrigues. –  
Ijuí : Ed. Unijuí, 2011. – 120 p. – (Coleção educação a  
distância. Série livro-texto).

ISBN 978-85-7429-928-0

1. Direito. 2. Direito cooperativo. 3. Cooperativas. 4.  
Direito cooperativo – Jurisprudência. 5. Direito coope-  
rativo – Doutrinas. I. Título. II. Série.

CDU : 334

340

# Sumário



|   |    |
|---|----|
| CONHECENDO O AUTOR.....   | 7  |
| INTRODUÇÃO .....  | 9  |
| UNIDADE 1 – A TEORIA GERAL DO DIREITO COOPERATIVO .....             | 11 |
| Seção 1.1 – Conceito de cooperativismo .....                        | 12 |
| Seção 1.2 – Gênese e evolução histórica .....                       | 14 |
| Seção 1.3 – Os teóricos construtores.....                           | 19 |
| Seção 1.4 – Valores e fundamentos .....                             | 20 |
| Seção 1.5 – Princípios orientadores .....                           | 24 |
| UNIDADE 2 – O DIREITO COOPERATIVO BRASILEIRO .....                  | 27 |
| Seção 2.1 – Autonomia e natureza jurídica .....                     | 27 |
| Seção 2.2 – Conceito .....  | 29 |
| Seção 2.3 – Evolução legislativa e constitucionalização .....       | 29 |
| Seção 2.4 – Finalidade e função .....                               | 31 |
| Seção 2.5 – Legislação atual e conteúdo.....                        | 32 |
| UNIDADE 3 – A SOCIEDADE COOPERATIVA.....                            | 35 |
| Seção 3.1 – Conceito e integrantes (cooperativados) .....           | 35 |
| Seção 3.2 – Natureza jurídica .....                                 | 37 |
| Seção 3.3 – Características .....                                   | 38 |
| Seção 3.4 – Sociedade Cooperativa, Associação Civil e Fundação..... | 39 |
| Seção 3.5 – Sociedade Cooperativa e Sociedade Empresarial .....     | 40 |
| UNIDADE 4 – AS ESPÉCIES DE COOPERATIVAS .....                       | 43 |
| Seção 4.1 – Quanto à titularidade dos meios de produção.....        | 44 |
| Seção 4.2 – Quanto à abrangência representativa .....               | 45 |

|   |    |
|---|----|
| Seção 4.3 – Quanto à responsabilidade dos cooperados .....                | 45 |
| Seção 4.4 – Quanto ao ramo específico de atuação .....                    | 47 |
| Seção 4.5 – Quanto à concomitância de ramos de atuação .....              | 51 |
| UNIDADE 5 – A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA .....                 | 53 |
| Seção 5.1 – Cooperados fundadores, autorização e registro .....           | 55 |
| Seção 5.2 – O Estatuto Social e o Regimento Interno .....                 | 59 |
| Seção 5.3 – Os livros obrigatórios .....                                  | 61 |
| Seção 5.4 – O capital social.....   | 61 |
| Seção 5.5 – Os fundos obrigatórios .....                                  | 62 |
| UNIDADE 6 – OS ÓRGÃOS SOCIAIS DA COOPERATIVA .....                        | 65 |
| Seção 6.1 – Assembleia Geral de Constituição (AGC) .....                  | 68 |
| Seção 6.2 – Assembleia Geral Ordinária (AGO) .....                        | 74 |
| Seção 6.3 – Assembleia Geral Extraordinária (AGE) .....                   | 75 |
| Seção 6.4 – Diretoria ou Conselho de Administração .....                  | 76 |
| Seção 6.5 – Conselho Fiscal .....   | 77 |
| UNIDADE 7 – ALTERAÇÕES NA SOCIEDADE COOPERATIVA .....                     | 79 |
| Seção 7.1 – A fusão .....   | 79 |
| Seção 7.2 – A incorporação .....  | 80 |
| Seção 7.3 – O desmembramento .....  | 80 |
| Seção 7.4 – A dissolução .....  | 81 |
| Seção 7.5 – A liquidação .....  | 82 |
| UNIDADE 8 – O SISTEMA OPERACIONAL DA COOPERATIVA .....                    | 85 |
| Seção 8.1 – O ato cooperativo .....                                       | 85 |
| Seção 8.2 – As operações da cooperativa .....                             | 86 |
| Seção 8.3 – A distribuição das despesas, das sobras e dos prejuízos ..... | 88 |
| Seção 8.4 – O sistema trabalhista .....                                   | 88 |
| Seção 8.5 – O sistema contábil .....                                      | 89 |

|  |     |
|--|-----|
| UNIDADE 9 – O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE .....   | 91  |
| Seção 9.1 – Controle e fiscalização .....  | 91  |
| Seção 9.2 – Formas de fiscalizar e controlar .....   | 92  |
| Seção 9.3 – Controle pelo Conselho Fiscal .....  | 93  |
| Seção 9.4 – Controle por auditorias .....  | 94  |
| Seção 9.5 – Controle pela Organização das Cooperativas Brasileiras<br>e pela Organização Estadual das Cooperativas ..... | 95  |
| UNIDADE 10 – O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO .....  | 105 |
| Seção 10.1 – No âmbito do ramo de atuação .....  | 107 |
| Seção 10.2 – No âmbito sindical.....   | 108 |
| Seção 10.3 – No âmbito internacional .....   | 109 |
| Seção 10.4 – No âmbito nacional.....   | 111 |
| Seção 10.5 – No âmbito estadual .....  | 114 |
| CONCLUSÃO .....  | 117 |
| REFERÊNCIAS .....  | 119 |



# Conhecendo o Professor



## Sérgio Luís Leal Rodrigues

É bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), especialista em Direito Privado pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Professor na Unijuí, atua no curso de Graduação em Direito ministrando as disciplinas de Direito de Família, Direito das Sucessões, Teoria Geral do Direito Privado, Direito da Criança e do Adolescente, Responsabilidade Civil, Direito Cooperativo e Direito Processual Civil IV.

Atua, também, nos cursos de Pós-Graduação em Direito Privado e Direito Processual Civil.

É advogado militante.







# Introdução



O organismo social contemporâneo revela-se constituído e atacado por problemas de toda ordem. É certo que a vida humana se desenrola em ambientes vários, pois o ser humano é uma unidade complexa e atua instigado e motivado por razões essenciais que brotam de variadas searas, tais como: a religião, a ética, a arte, a política, a economia e a ciência.

A resposta possível e com algum grau de eficácia no combate a tais problemas deve ser buscada nas propostas engendradas pelos teóricos sociais. A retrospectiva dos cerca de 10.000 (dez mil) anos de construção da civilização humana, tomando como referência (e ponto de corte) a sedentarização e o início da agricultura (por meio do entendimento da cultura de sementes e a tecnologia de irrigação), nos revela que as dificuldades para o emergir da organização social são sempre crescentes, exigindo criatividade e energia humana.

Neste horizonte surgem os fundadores de religiões, os organizadores de exércitos, os estruturadores da política, os filósofos, os economistas, etc. É flagrante que as explicações e as soluções propostas sempre estão presas, em algum grau, a interesses de grupos dominantes ou que anseiam a dominação. Também desnuda-se o fato de que cada vez é maior o número de humanos que têm consciência de sua situação e dos meios disponíveis para mudanças, esperando-se, sempre, para melhor.

É neste panorama que devemos buscar a presença do modelo cooperativista. O cooperativismo deve ser considerado como uma alternativa para organização econômica da sociedade, mas que instiga os humanos à prática dos três propósitos mais destacados nos processos verdadeiramente revolucionários: IGUALDADE, LIBERDADE e SOLIDARIEDADE. É importante acentuar que a igualdade antecede a liberdade, mas não a suprime, pois igualar significa tratar de forma diferente os desiguais, visando a criar e manter um equilíbrio.

Assim, identificado o problema e construído o modelo teórico para solucioná-lo é preciso colocá-lo em prática. Para ele ganhar vida, contudo, e ser praticado, é necessária a atuação de agentes que acreditem na proposta e, ao mesmo tempo, é preciso estabelecer as normas jurídicas definidoras da estrutura engendrada. Surge, assim, no caso do cooperativismo, o DIREITO COOPERATIVO.

Nesta disciplina vamos examinar os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais que dão corpo e funcionalidade a este ramo jurídico.



## A TEORIA GERAL DO DIREITO COOPERATIVO

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade serão apresentados e comentados os aspectos doutrinários mais relevantes sobre a teoria que fundamenta a existência de um ramo jurídico denominado Direito Cooperativo.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 1.1 – Conceito de cooperativismo

Seção 1.2 – Gênese e evolução histórica

Seção 1.3 – Os teóricos construtores

Seção 1.4 – Valores e fundamentos

Seção 1.5 – Princípios orientadores

Segundo vasta e conhecida literatura, são mais de 10 mil anos de emersão da civilização humana e desde os primitivos movimentos de sedentarização, com o domínio da técnica da agricultura e da engenharia para os desvios de cursos d'água, os humanos necessitaram engendrar explicações sobre os modelos para organização social. O comunitarismo e o cooperativismo são exemplos destas propostas teóricas e é em razão de sua aceitação que os Estados estruturam a regulação de seus aspectos orientadores e funcionais.

## Seção 1.1

### Conceito de Cooperativismo



A definição de cooperativismo encontra certa dificuldade na doutrina, pois é um modelo de organização econômico e social que se adapta perfeitamente aos dois modelos antagônicos e de maior destaque na organização da economia dos Estados: capitalismo e socialismo.

A palavra cooperar deriva etimologicamente do termo latino "cooperari", formado por "cum" (com) e "operari" (trabalhar), e significa agir simultaneamente ou coletivamente com outros para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para o êxito de um mesmo propósito.

A palavra **cooperativismo**<sup>2</sup> está ligada ao termo cooperação e consiste em uma doutrina cultural, social e econômica. Está fundamentada na dignidade e na liberdade humanas e nos valores e princípios cooperativos. Neste passo, a definição de cooperativismo pode ser

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.paraconstruir.wordpress.com>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

<sup>2</sup>



#### Significados do Símbolo Universal do Cooperativismo

- **Pinheiros:** Antigamente o pinheiro era tido como um símbolo da imortalidade e da fecundidade, pela sua sobrevivência em terras menos férteis e pela facilidade na sua multiplicação. Os pinheiros unidos são mais resistentes e ressaltam a força e a capacidade de expansão.
- **Círculo:** representa a eternidade, pois não tem horizonte final, nem começo, nem fim.
- **Verde:** Lembra as árvores – princípio vital da natureza e a necessidade de se manter o equilíbrio com o meio ambiente.
- **Amarelo:** simboliza o sol, fonte permanente de energia e calor.

Assim nasceu o emblema do cooperativismo: um círculo envolvendo dois pinheiros, indicando união do movimento, a imortalidade de seus princípios, a fecundidade de seus ideais e a vitalidade de seus adeptos.



#### Bandeira do Cooperativismo

O cooperativismo possui uma bandeira de cor branca e tem o logotipo da ACI (Aliança Cooperativa Internacional) impresso no centro, do qual emergem pombas da paz, representando a unidade dos diversos membros da ACI. Possui ainda um arco-íris, representado em seis cores e a sigla ACI impressa na sétima cor: o violeta.

Cada uma das cores presentes na bandeira tem um significado próprio:

- **Vermelho:** coragem.
- **Alaranjado:** visão de possibilidades do futuro.
- **Amarelo:** desafio em casa, na família e na comunidade.
- **Verde:** crescimento tanto do indivíduo como do cooperado.
- **Azul:** horizonte distante, a necessidade de ajudar os menos afortunados, unindo-os uns aos outros.
- **Anil:** necessidade de ajudar a si próprio e aos outros por meio da cooperação.
- **Violeta:** beleza, calor humano e amizade.

apresentada como uma concepção, um modelo, um sistema, um movimento ou simplesmente uma aceitação que considera as sociedades cooperativas uma forma racional e adequada para a promoção de organização das atividades sociais e econômicas dos humanos.

O movimento cooperativista busca o desenvolvimento dos seres humanos, individual e coletivamente. No âmbito internacional apresenta-se como ferramenta de combate que possui eficiência para promoção de melhorias de vida para as camadas mais pobres da população e como instrumento para modificarem a realidade em que vivem.

O cooperativismo consiste em uma doutrina que expressa valores, princípios e fundamentos para uma adequada e justa organização econômico-social. Os autores, em geral, pontificam esta orientação.

Na lição de Paulo Sandroni (apud Veras Neto, 2004, p. 26), cooperativismo é

doutrina que tem por objetivo a solução de problemas sociais por meio da criação de comunidades de cooperação. Tais comunidades seriam formadas por indivíduos livres, que se encarregariam da gestão da produção e participariam igualitariamente dos bens produzidos em comum. Sua realização prática prevê a criação de cooperativas de produção, consumo e de crédito. O cooperativismo pretendeu representar uma alternativa entre o capitalismo e o socialismo, mas sua origem encontra-se nas propostas dos chamados socialistas utópicos.

Para Rios (2007, p. 12), expressando uma visão crítica, cooperativismo é uma dessas palavras mágicas que, como se fosse uma chave-mestra para variadas fechaduras, resolve variados problemas, constituindo solução para amplas dificuldades. Segundo este autor, é possível identificar dois cooperativismos: o empresarial e o solidário. Na primeira espécie há a crença de que ele pode ser neutro e não sujeito à dinâmica dos interesses das diversas classes sociais; na segunda forma emerge uma perspectiva ideológica que se apresenta como opção política em contraposição ao primeiro tipo.

Veras Neto (2004, p. 27) destaca que é relevante visualizar as diferenças entre a ação política e a ação econômica, pois adequar-se formalmente não torna o empreendimento verdadeiramente cooperativista, o que realmente importa é a realidade do funcionamento da organização dita cooperativa e a adesão efetiva aos princípios do cooperativismo.

Neste passo o cooperativismo apresenta-se como uma doutrina que indica instrumento por meio do qual a sociedade se organiza, promove ajuda mútua e, assim, resolve diversas dificuldades que impedem o acesso às riquezas materiais e culturais. Pelo modelo cooperativista as pessoas atuam conjuntamente e contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem visar ao lucro, mas assegurando rentabilidade econômica para a atividade exercida conjuntamente pelos cooperados.

Múltiplas são as atividades nas quais a iniciativa cooperativista pode ser praticada, possibilitando atuação em variados ramos de atividade econômica, tais como: agricultura, pecuária, eletrificação, telefonia, mineração, indústria, saúde, consumo, transporte, turismo, educação, habitação e crédito.

No modelo cooperativista destaca-se o fato de que o empreendimento é iniciado e administrado por cooperados que desempenham, ao mesmo tempo, o papel de proprietários, gestores e usuários dos produtos e serviços gerados pela cooperativa. Este formato de organização econômica gera um alto grau de fidelidade, compromisso e integração dos cooperados para com o sucesso da empresa cooperativa.

Assim, o cooperativismo é um movimento social, uma visão filosófica de vida e uma proposta de modelo socioeconômico que busca a reunião do desenvolvimento econômico e do bem-estar social para todos os cooperados.

Trata-se de um sistema fundamentado na associação de pessoas e não no mero acúmulo de capital. Busca atender e assegurar, mediante adequada gestão, as necessidades dos cooperantes e não apenas o lucro. Volta-se para a prosperidade coletiva e não apenas para a do indivíduo. Tais valores orientadores fazem do cooperativismo uma possibilidade de organização socioeconômica que auxilia na promoção da organização da produção e do acesso à riqueza com equilíbrio e justiça.

## Seção 1.2

### Gênese e Evolução Histórica

A cooperação para a sobrevivência, em especial entre membros de uma mesma espécie, é observada facilmente na natureza. Entre os humanos não é diferente. Mesmo nas mais primitivas formas de organização social e de produção, encontramos o espírito de cooperação e solidariedade. É possível mesmo afirmar que sem a cooperação inicial a espécie humana teria remotas chances de sobrevivência num ambiente que naturalmente lhe era hostil e perigoso. A caça, a pesca, a recolha de frutos e raízes, a defesa contra animais, a troca de experiências entre os grupos humanos primitivos certamente foram de fundamental relevância para o surgimento da civilização.

Embora a cooperação tenha sua prática nas mais antigas experiências humanas, o cooperativismo moderno nasce dentro de um modelo de produção no qual o homem deixou de ser nômade para se tornar sedentário. Às necessidades básicas para sobrevivência foram acrescentadas tantas outras que buscam dar maior conforto à vida diária.

O acesso/exclusão a estes bens culturais promoveram diferenças sociais e criaram classes diferenciadas entre os humanos com a conseqüente exclusão de muitos do gozo destas riquezas. Mesmo os bens básicos, como água, alimentos, abrigo contra as intempéries climáticas, etc., tornaram-se de difícil acesso para grandes contingentes humanos.

Segundo a doutrina corrente majoritária:

As origens históricas do cooperativismo moderno têm como referência a sociedade inglesa do século XIX, que vivia o impacto das transformações no mundo do trabalho, em decorrência da Revolução Industrial. O advento da ERA DAS MÁQUINAS modifica profundamente as relações de produção e a conseqüente necessidade de divisão do trabalho. A economia, que desde a Idade Média era exercida por corporações profissionais, nas quais o artesão exercia sua atividade em casa ou numa dependência anexa, passou por uma mudança radical. Em que as corporações perderam seu lugar a favor do sistema capitalista de produção.

No século XIX a mecanização no setor têxtil sofre impulso extraordinário na Inglaterra, com o aparecimento da máquina a vapor, aumentando a produção de tecidos em grande escala. Estradas são construídas, surgem as ferrovias e se desenvolvem outros setores, como o metalúrgico. Novas fontes de energia, como o petróleo e a eletricidade, substituem o carvão. Com o avanço da industrialização e urbanização, muitas famílias que desenvolviam o trabalho de forma artesanal nas antigas corporações e manufaturas, se viam obrigadas a vender força de trabalho em troca de salário para sobreviver.

O resplendor do progresso instaurado no século XIX não oculta os graves problemas sociais enfrentados pela classe trabalhadora, como a exploração do trabalho e as condições subumanas de vida:

- Extensas jornadas de trabalho, de dezesseis a dezoito horas;
- Condições insalubres de trabalho;
- Arregimentação de crianças e mulheres como mão-de-obra mais barata;
- Trabalho mal remunerado.

A mecanização da indústria, ao mesmo tempo em que fazia surgir a classe assalariada, promovia o desemprego em massa, conseqüentemente, a miséria coletiva e os desajustes sociais.

A intranqüilidade social tornou-se campo fértil para a formação das mais variadas oposições ao liberalismo econômico. Surgiram as primeiras organizações dos trabalhadores (sindicatos, associações de operários, cooperativas de ajuda mútua, comitês de fábrica) desencadeando movimentos de reivindicação e reclamando por uma mudança social, econômica e política.

Estas iniciativas configuravam-se como uma possibilidade de transformação do contexto de deterioração generalizada da classe trabalhadora. Foram as primeiras expressões de denúncia, de autodefesa e de sobrevivência diante da condição social em que viviam.

É neste contexto que nasceu o embrião do cooperativismo moderno. Representou, sobretudo, a organização dos trabalhadores para fazer frente às conseqüências sociais e econômicas do capitalismo do século XIX. (Organização das Cooperativas Brasileiras – Goiás, Cooperativismo passo a passo, 2004, p. 4).

Para Veras Netto (2004, p. 50):

[...] o cooperativismo nasce nos estaleiros de Woolwich e Chathan, Inglaterra, quando fundados os moinhos de cereais e padarias cooperativas, devido ao encarecimento do trigo, no período de guerra contra a França. Na mesma época, aparecem as primeiras cooperativas de consumo, a denominada sociedade de tecelões de Fenwick, Inglaterra/1769 e a escocesa Govan Victualling Society, em 1777.

Destaca, ainda, Veras Netto (2004), que outras experiências foram relevantes para o movimento cooperativista, tais como: os **Kibutz**<sup>3</sup> de Israel, a **MIR**<sup>4</sup> e os **kolkoses**<sup>5</sup> russos e os **ejidos**<sup>6</sup> mexicanos.

Leonardo Benévolo (apud Bucci, 2003, p. 11) relaciona diversas experiências cooperativistas que antecedem o denominado cooperativismo oficial datado de 1844, na Inglaterra, com a fundação da *Rochdale Society of Equitable Pioneer* (Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale), tais como, entre outras experiências, os moinhos cooperativos criados em Woolwich e Catham por volta de 1760 e a *London Cooperative and Economical Society*, fundada em 1821.

Ainda segundo abalizada doutrina, a ação cooperativista pode ser encontrada nas mais diversas experiências comunitárias, ocorridas em diferentes momentos históricos e em locais distintos, ao longo da História da humanidade.

<sup>3</sup>



Um **kibutz** é uma forma de coletividade comunitária israelense. Apesar de existirem empresas comunais (ou cooperativas) noutros países, em nenhum outro as comunidades coletivas voluntárias desempenharam papel tão importante como o dos *kibutzim* em Israel, onde tiveram função essencial na criação do Estado judeu. Combinando o socialismo e o sionismo no sionismo trabalhista, os *kibutzim* são uma experiência única israelita e parte de um dos maiores movimentos comunais seculares na história. Os *kibutzim* foram fundados numa altura em que a lavoura individual não era prática. Forçados pela necessidade de vida comunal e inspirados por ideologia socialista, os membros do kibutz desenvolveram modo de vida em comunidade que atraiu o interesse de todo o mundo. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Kibutz>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

<sup>4</sup> Antes da revolução russa (1917) existia uma forma de cooperação agrícola praticada na tradição feudal russa e que determinava a organização camponesa comunal.

<sup>5</sup> **Kolkhoz**: “estabelecimento” ou “unidade de produção”, em português, **colcoz**, é um tipo de propriedade rural coletiva, típica da antiga União Soviética, no qual os camponeses formavam uma cooperativa de produção agrícola. Os meios de produção (terra, equipamento, sementes, etc.) eram fornecidos pelo Estado, ao qual era destinada uma parte fixa da produção. Havia também fazendas de pesca. Os *kolkhozy* constituíram a base do sistema de coletivização da agricultura na URSS, instituído após a vitória da Revolução de Outubro, com base no código agrário de 1922. O processo de privatização das cooperativas foi iniciado em 1992. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Kolkhoz>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

<sup>6</sup> Um **ejido** é uma porção de terra não cultivada e de uso público, também é considerada, em alguns casos, como propriedade do Estado ou dos municípios. Para o México, o *ejido* é uma propriedade rural de uso coletivo de grande importância na vida agrícola do país. O processo do *ejido* consiste em o governo tomar terras particulares e utilizá-las como terras comuns: prática comum durante o império Asteca no México. Na era colonial do México, o *ejido* quase desapareceu, mas foi replantado pelo sistema de *encomiendas*. Este sistema foi abolido na Constituição de 1917, apesar de ter havido a promessa de restabelecer o sistema de *ejidos*, o que não ocorreu até a Presidência de Lázaro Cárdenas, em 1934. O propósito de restabelecer o sistema de *ejidos* era devolver terras ao povo e produzir mais alimentos. A terra pertence ao Estado e o Banco Nacional paga por todo o maquinário e todo o necessário para manter a terra. Em 1960, 23% das terras cultivadas no México eram *ejidos*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/ejido>>. Acesso em: 20 jan. 2011.



Na esteira de um modelo que pode ser denominado comunitarista, no qual a propriedade dos meios de produção é coletiva, podem ser identificadas como espécies embrionárias de cooperativismo: a experiência da **república jesuíta dos Guaranis**,<sup>7</sup> os modelos do **calpulli**<sup>8</sup> e de altpetlalli, dos astecas; os ejidos, mexicanos; os hayllus, dos incas; as zadrugas, na Sérvia e na Bósnia; o Mir e kolkoses, na Rússia; os kibutzim, em Israel; a experiência comunal

7



A República Guarani estendia-se, assim, do Norte do Paraguai, próximo à fronteira com o Mato Grosso do Sul, no Brasil, até o meio do território uruguaio, enquanto, de Leste a Oeste, ia da bacia do Jacuí, no centro do Rio Grande do Sul, até o Norte da Argentina. Essa era uma área de cerca de 400 mil quilômetros quadrados, tendo sido, no entanto, bem maior, quando, com as reduções do Guairá, na primeira fase, ainda abrangia praticamente todo o território paranaense. No final do século 18, a população indígena das reduções se aproximava de 600 mil pessoas. Depois da Guerra guarani, em 1768, os cálculos oficiais indicavam menos de 300 mil. Em 1801 a população oficial era de 42.885 índios. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/companhia-de-jesus/missoes-jesuicas-3.php>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

As reduções eram verdadeiras cidades instaladas nas selvas, entre os séculos 17 e 18, com uma excelente infraestrutura. Além da igreja, que era o centro da comunidade, havia hospital, asilo, escolas, casa, produção de alimentos, oficinas e pequenas indústrias. Fabricavam-se instrumentos musicais e imprimiam-se livros, alguns em alemão. Os jesuítas possuíam observatório astronômico e até editavam uma carta astronômica e um boletim meteorológico. Foi nas reduções que se iniciou a industrialização do ferro, a produção de tecidos e a criação de gado no continente. Para se conhecer mais sobre a saga dos Guaranis e dos padres jesuítas na instalação das Missões em territórios do Mercosul há quatro filmes que abordam a temática. O mais conhecido deles é “A Missão”, filme de Roland Joffé, vencedor da Palma de Ouro do Festival de Cannes em 1986 (melhor filme), que conta a saga dos jesuítas na fronteira entre o Brasil, a Argentina e o Paraguai. As Cataratas do Iguaçu formam o cenário principal. Disponível em: <<http://www.h2foz.com.br/missoes-jesuicas>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://geocities.ws>>. Acesso em: 20 jan. 2011.



Os calpulli eram associações residenciais (nem igualitárias nem clônicas) contando com templos e cerimônias próprios. Na sociedade asteca pré-colombiana, membros do **Calpulli** serviam juntos em batalhas e construções públicas. Esses soldados eram armados com armas de madeira e pedra. Geralmente, capturavam prisioneiros para os sacrifícios. Eram nobres. A célula social básica dos Astecas era o calpulli, “comunidade residencial com direitos comuns sobre a terra e uma organização interna de tipo administrativo, judiciário, militar e fiscal” (Cardoso, 1996, p. 77). A estrutura fundiária esteve atrelada aos dois polos sociais: as comunidades de um lado e a nobreza e o Estado do outro. Assim, existiam três formas gerais de propriedade de terra: a comunal, pertencente ao calpulli, subdividida em terras de cada linhagem e as efetivamente comunais; a dos nobres, advinda das conquistas, alienável entre eles e transmissível por herança (porém não se configurando como propriedade privada, sendo concessão como pagamento das funções sacerdotais, militares ou administrativas exercidas,

podendo ser revogada pelo não cumprimento das mesmas); e as pertencentes ao Estado, para manutenção da casa real, dos templos e da administração militar e civil. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Calpulli>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

do beato **José Lourenço**,<sup>9</sup> afilhado do Padre Cícero, na fazenda Caldeirão, em Juazeiro, no Ceará; o **Quilombo dos Palmares**<sup>10</sup> no atual Estado de Alagoas, ou, ainda, de **Antônio Conselheiro**,<sup>11</sup> em Canudos, na Bahia.

9



**José Lourenço Gomes da Silva**, mais conhecido como **beato José Lourenço**, foi o líder da comunidade Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, localizada na zona rural do Crato (Ceará). Trabalhava para latifundiários paraibanos como agricultor. Cansado do trabalho árduo e mal remunerado, mudou-se para Juazeiro do Norte, atraído pela devoção ao Padre Cícero. Em Juazeiro, conquistou a confiança do sacerdote e foi encarregado de liderar uma missão, para onde Padre Cícero enviaria os flagelados da região. José Lourenço então arrendou terras no sítio *Baixa Dantas* para iniciar a produção. A comunidade se desenvolveu rapidamente, o que despertou a fúria dos fazendeiros da região. Com o intuito de pôr a comunidade em descrédito, espalhou-se um boato de que os membros idolatravam o *boi Mansinho* como a um deus. A Igreja Católica, que já estava irritada com os supostos fenômenos sobrenaturais ocorridos em Juazeiro do Norte, pressionou Padre Cícero para que tomasse uma decisão. Para evitar maiores transtornos, Floro Bartolomeu ordenou que sacrificassem o boi e prendessem José Lourenço. O beato foi solto algumas semanas depois. Depois da confusão, José Lourenço decidiu transferir a comunidade para o Caldeirão, um local mais afastado, entretanto as perseguições continuaram e em 1937 a comunidade foi invadida e arrasada por

forças estaduais e federais, com apoio do setor religioso e latifundiários locais. Caldeirão era uma comunidade autossustentável que dava abrigo às famílias camponesas que fugiam da exploração imposta pelos latifundiários, podendo ser comparada com Canudos. José Lourenço fugiu para Exu, onde morreu em 1946 de peste bubônica, tendo sido sepultado em Juazeiro do Norte. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_Louren%C3%A7o\\_Gomes\\_da\\_Silva](http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Louren%C3%A7o_Gomes_da_Silva)>. Acesso em: 20 jan. 2011.

10



O **Quilombo dos Palmares** localizava-se na então capitania de Pernambuco, na serra da Barriga, região hoje pertencente ao município de União dos Palmares, no Estado de Alagoas. Conheceu o seu auge na segunda metade do século 17, constituindo-se no mais emblemático dos quilombos formados no período colonial. Resistiu por mais de um século, o seu mito transformando-se em moderno símbolo da resistência do africano à escravidão, ainda que, paradoxalmente, tenha-se conhecimento do uso de escravos em muitos quilombos. À época das invasões holandesas do Brasil (1624-1625 e 1630-1654), com a perturbação causada nas rotinas dos engenhos de açúcar, registrou-se um crescimento da população em Palmares, que passou a formar diversos núcleos de povoamento (*mocambos*). Embora não se possa precisar o número de habitantes nos Palmares, de vez que a população flutuava ao sabor das conjunturas, historiadores estimam que, em 1670, alcançou cerca de 20 mil pessoas. Essa população sobrevivia graças à caça, à pesca, à coleta de frutas (manga, jaca, abacate e outras) e à agricultura (feijão, milho, mandioca, banana, laranja e cana-de-açúcar). Complementarmente, praticava o artesanato: cestas,

tecidos, cerâmica, metalurgia. Os excedentes eram comercializados com as populações vizinhas, de tal forma que colonos chegavam a alugar terras para plantio e a trocar alimentos por munição com os quilombolas. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Quilombo\\_dos\\_Palmares](http://pt.wikipedia.org/wiki/Quilombo_dos_Palmares)>. Acesso em: 20 jan. 2011.

11



**Antônio Vicente Mendes Maciel**, mais conhecido na História do Brasil como **Antônio Conselheiro**, foi um líder social brasileiro. Figura carismática, adquiriu uma dimensão messiânica ao liderar o Arraial de Canudos, um pequeno vilarejo no sertão da Bahia, que atraiu milhares de sertanejos, entre camponeses, índios e escravos recém-libertos, e que foi destruído pelo Exército da República na chamada Guerra de Canudos, em 1897. A imprensa dos primeiros anos da República e muitos historiadores, para justificar o genocídio, retrataram-no como um louco, fanático religioso e contra-revolucionário monarquista perigoso. Em 22 de setembro de 1897 morre Antônio Conselheiro. Não se sabe ao certo qual foi a causa de sua morte. As razões mais citadas são ferimentos causados por uma granada, e uma forte “caminheira” (disenteria). Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio\\_Conselheiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Conselheiro)>. Acesso em: 20 jan. 2011.

## Seção 1.3

### Os Teóricos Construtores

As propostas cooperativistas nascem na corrente liberal dos socialistas utópicos do século 19 e nas experiências práticas instituídas a partir destas concepções e que marcaram a primeira metade do século 20. Havia, nesta quadra histórica, um grande entusiasmo pela tradição de liberdade e o espaço intelectual socialista voltava-se para uma pregação de justiça e fraternidade.

Nesse ambiente intelectual, inserido numa realidade de sofrimento da classe trabalhadora, causado pelo capitalismo nascente, surgiu o contexto propício ao aparecimento das cooperativas: nasceram da necessidade e da vontade dos excluídos em superar a miséria pelas suas próprias ações e meios.

São ideias que têm sua gênese na Inglaterra e na França, isto é, nos países pioneiros do progresso intelectual e do desenvolvimento industrial da época moderna. Dentre os socialistas que maior influência exerceram sobre o cooperativismo, na lição de Opuszka (2007, p. 411-412) destacam-se:

**Charles Fourier (1772-1837)** foi uma das figuras de maior relevo dentre os socialistas utópicos e trouxe grande contribuição ao cooperativismo. Era industrial e tentou implantar, dentro de suas empresas, condições de trabalho melhores do que aquelas que os trabalhadores tinham em seus antigos postos. Sua tentativa de organização foi frustrada, razão pela qual muda-se para os Estados Unidos e lá cria a denominada República Ideal, com mais de dois mil e quinhentos trabalhadores que viviam em propriedades coletivas. Quando retorna à Inglaterra publica mais de cem manifestos contra os juros e a intermediação dos empresários nas indústrias, que trabalhavam pouco e ficavam com os resultados do trabalho. Fundou diversos sindicatos e cooperativas.

**Claude-Henri de Rouvroy, Conde de Saint-Simon, (1760-1825):** defendia a associação universal dos trabalhadores, de forma que cada um ganhasse de acordo com o que trabalhasse. Foi um dos principais defensores do princípio da educação nas cooperativas, única forma do trabalhador conscientizar-se de sua condição de explorado.

**Louis Jean Joseph Charles Blanc (1811-1882)**, literato e poeta, foi precursor das denominadas oficinas sociais, espécies de associações profissionais por ramo de profissão. É um protótipo das cooperativas, misturando aprendizado com realização de trabalhos voltados para geração de renda.

**Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865)**, foi considerado um dos principais idealizadores históricos das cooperativas. Tratado como reformista, inclusive por Marx, recusava as propostas de revolução de sua época. Era partidário da fé absoluta no povo e idealizador dos bancos do povo, através de crédito, sob juros baixos, para que os empreendimentos dos trabalhadores pudessem prosperar.

**Charles Gide (1847-1932)** é o primeiro socialista a debruçar-se sobre os princípios cooperativistas e a sistematizá-los. Idealiza uma república cooperativista, com a possibilidade de um grande setor agrícola desenvolvido com base neste modelo de organização. É um dos idealistas do modelo que tem formação liberal (teria sido professor de Economia e na Faculdade de Direito da França) e precursor das bases teóricas do cooperativismo de consumo. Participou da fundação da ACI, tendo instigado diversos debates nas suas primeiras assembleias, participando ativamente até 1921.

**Beatrice Potter Webb (1858-1943)** é considerada uma das precursoras do movimento cooperativista por compilar as idéias a respeito desta forma de organização e divulgar suas vantagens para os operários ingleses.

Para Veiga (2001, p. 22-26) devem ser destacados como precursores: Robert Owen, William King, Charles Fourier e Charles Gide. Segundo a autora, Robert Owen (1771-1858)

celebrizou-se primeiro como proprietário e condutor de New Lanark, a imensa empresa têxtil que adquiriu em 1799. A usina situava-se à margem do Clyde, cujas águas forneciam-lhe energia hidráulica. A fábrica era distante e os trabalhadores e suas famílias tinham de morar junto à fábrica, em casas também pertencentes a Owen. Ele abriu a área aos trabalhadores, construiu novas casas e reformou as velhas, abriu uma escola, abriu uma loja em que artigos não adulterados (prática já muito comum na época) podiam ser adquiridos a preços baixos, reduziu a jornada de trabalho e aumentou os salários. Em 1817, Owen apresentou seu plano de acabar com a pobreza mediante o emprego dos que não tinha proventos e eram sustentados pela beneficência das paróquias. Seu plano era fundar o que chamou de aldeias cooperativas, onde poderiam viver em comunidades e produzir em comum, consumindo seus próprios produtos e trocando o excedente com outras aldeias cooperativas. Ele propunha que algumas aldeias fossem industriais e outras agrícolas.

O que se percebe é que o plano de Owen não apenas possibilitava a subsistência dos pobres e miseráveis, mas indicava uma completa mudança do sistema social e a abolição da visão capitalista de apropriação individual baseada no lucro. Não há melhor exemplo para a aplicação dos valores e fundamentos do cooperativismo, que, porém, serão sistematizados em posterior quadra histórica.

## Seção 1.4

### Valores e Fundamentos

A doutrina cooperativista moderna surge como resposta ao sistema de produção capitalista liberal, que nas suas origens acentua o grau de miserabilidade nas sociedades que o adotaram como modelo de produção.

Segundo Opuska (2007, p. 409),

o séc. XIX pode ser reconhecido enquanto momento de consagração de paradigmas presentes e com reflexos até a atualidade: a consolidação de um novo paradigma filosófico, a Modernidade; estabelecimento de um modelo político-jurídico, o Estado Democrático de Direito; ambos coroados, no então novo modo de produção econômico, a Ordem Capitalista.

Entretanto, também é o século XIX palco de maior enraizamento da denominada desigualdade social, anteriormente não conhecida: a desigualdade que coloca formal e institucionalmente os homens em condições iguais. Se antes o ordenamento político previa privilégios entre as classes sociais, em especial o primeiro e o segundo estado, em relação ao terceiro, naquele século, a partir da universalidade do princípio da igualdade, no campo do Direito se deu a consolidação das maiores conquistas do homem: os direitos civis e políticos, especialmente nas nações revolucionárias, França, Inglaterra e Estados Unidos.

O século XIX consolidou a denominada Ordem Capitalista, nas bases do pensamento dos economistas políticos clássicos, em especial **Adam Smith**,<sup>12</sup> a partir da preocupação com o crescimento das grandes nações; **David Ricardo**,<sup>13</sup> nas inquietações com o juro, lucro, moeda e a nova

12



**Adam Smith** foi um economista e filósofo escocês. Teve como cenário para a sua vida o atribulado Século das Luzes, o século 18. É o pai da Economia moderna, e é considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico. Autor de “Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações”, a sua obra mais conhecida, e que continua sendo referência para gerações de economistas, na qual procurou demonstrar que a riqueza das nações resultava da atuação de indivíduos que, movidos apenas pelo seu próprio interesse (*self-interest*), promoviam o crescimento econômico e a inovação tecnológica. Smith ilustrou bem seu pensamento ao afirmar “não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que eu espero que saia o meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seu “*auto-interesse*”. Assim acreditava que a iniciativa privada deveria agir livremente, com pouca ou nenhuma intervenção governamental. A competição livre entre os diversos fornecedores levaria não só à queda do

preço das mercadorias, mas também a constantes inovações tecnológicas, no afã de baratear o custo de produção e vencer os competidores. As doutrinas de Adam Smith exerceram uma rápida e intensa influência na burguesia (comerciantes, industriais e financistas), pois queriam acabar com os direitos feudais e com o mercantilismo. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Adam\\_Smith](http://pt.wikipedia.org/wiki/Adam_Smith)>. Acesso em: 20 jan. 2011.

13



David Ricardo exerceu uma grande influência tanto sobre os economistas neoclássicos quanto sobre os economistas marxistas, o que revela sua importância para o desenvolvimento da ciência econômica. Os temas presentes em suas obras incluem a teoria do valor-trabalho, a teoria da distribuição (as relações entre o lucro e os salários), o comércio internacional, temas monetários. A principal questão levantada por Ricardo nessa obra se trata da distribuição do produto gerado pelo trabalho na sociedade. Isto é, segundo Ricardo, a aplicação conjunta de trabalho, maquinaria e capital no processo produtivo gera um produto, o qual se divide entre as três classes da sociedade: proprietários de terra (sob a forma de renda da terra), trabalhadores assalariados (sob a forma de salários) e os arrendatários capitalistas (sob a forma de lucros do capital). O papel da ciência econômica seria, então, determinar as leis naturais que orientam essa distribuição, como modo de análise das perspectivas atuais da situação econômica, sem perder a preocupação com o crescimento em longo prazo. A sua teoria das vantagens comparativas constitui a base essencial da teoria do

comércio internacional. Demonstrou que duas nações podem beneficiar-se do comércio livre, mesmo que uma delas seja menos eficiente na produção de todos os tipos de bens do que o seu parceiro comercial. Ricardo defendia que nem a quantidade de dinheiro em um país nem o valor monetário desse dinheiro era o maior determinante para a riqueza de uma nação. Segundo o autor, uma nação é rica em razão da abundância de mercadorias que contribuam para a comodidade e o bem-estar de seus habitantes. Ao apresentar esta teoria, usou o comércio entre Portugal e Inglaterra como exemplo demonstrativo. A equivalência ricardiana, uma outra teoria, é um argumento que sugere que em certas circunstâncias, a escolha entre financiar as despesas por meio de impostos ou do déficit não terá efeito na economia. Analisou também a natureza da renda da terra. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/David\\_Ricardo](http://pt.wikipedia.org/wiki/David_Ricardo)>. Acesso em: 20 jan. 2011.

designação do conceito de valor; **Karl Marx**,<sup>14</sup> além de outras relevantes contribuições, a percepção da mais valia, a alienação do trabalhador, a diferença do valor de uso e do valor de troca e o fetichismo da mercadoria.

É certo que a sociedade humana necessita de organização. Entre tantos aspectos que interessam à sociedade organizar e regular, dois se destacam: o poder e a riqueza. O poder é objeto de estudo e regulação pela política. A riqueza pertence à seara da Economia. Os dois, contudo, são regulados pelo Direito.

Quanto à riqueza, é necessário construir um modelo econômico que atenda aos interesses coletivos e também aos interesses particulares. O acesso e uso dos bens materiais e culturais deve ser facilitado e estimulado, mas de tal forma que fomente o apego ao trabalho e a produção e estigmatize o ócio e o desperdício.

Ora, o sistema cooperativo volta-se exatamente para a indicação de alternativas que assegurem a inclusão de todos no sistema econômico, valorizando os talentos e incentivando a participação consciente, com o uso racional dos meios. Eis aí sua destacada relevância e importância. Neste passo acentua-se a importância social, econômica e jurídica do cooperativismo. No campo social, fiel à visão coletiva, quer garantir o pleno emprego; na seara econômica, volta-se para o acesso à riqueza e no espaço jurídico assegura a paz social.

Os valores do modelo cooperativista, entre outros, podem ser assim destacados: humanismo, igualdade, liberdade, solidariedade, racionalidade, utilidade e moralidade. O humanismo considera que a organização social volta-se para o benefício de todos os seres humanos, aos quais deve ser assegurada a existência com dignidade. A igualdade implica dispensar a todos os cooperados tratamento isonômico. A liberdade consolida o regime democrático, pois garante ao indivíduo a tomada de decisão e de escolha sobre os seus interesses. A solidariedade implica o aperfeiçoamento comportamental humano, pois é mediante a ajuda mútua que se põe em prática o modelo econômico solidário e coletivo. A racionalidade considera que o agir humano deve pautar-se pela realização material das melhorias existenciais, pois nada justifica a adoção de modelos sociais excludentes. A utilidade orienta na

<sup>14</sup> **Karl Heinrich Marx** foi um intelectual e revolucionário alemão, fundador da doutrina comunista moderna, que atuou como economista, filósofo, historiador, teórico político e jornalista. O pensamento de Marx influencia várias áreas, tais como Filosofia, História, Direito, Sociologia, Pedagogia, Ciência Política, Antropologia, Biologia, Psicologia, Economia, Teologia, Comunicação, Design, Arquitetura, Geografia e outras. Em uma pesquisa realizada pela Rádio 4, da BBC, em 2005, foi eleito o maior filósofo de todos os tempos. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl\\_Marx](http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Marx)>. Acesso em: 20 jan. 2011.





direção de que o sistema social deve responder a demandas fundamentais e necessárias e cuja resposta apresentada liberte e eduque para bons hábitos os envolvidos. A moralidade indica o caminho do certo e do adequado.

Os fundamentos consistem naquelas razões maiores, mais destacadas e mais relevantes que justificam a existência de determinado instituto e a permissão ou proibição de determina a ação. São, portanto, os motivos, a base e o alicerce sobre os quais se constrói o modelo ou o sistema que se pretende realizar, no caso o cooperativismo.

Podemos identificar variados fundamentos como esteios do modelo cooperativista, mas vamos examinar, pela relevância que apresentam, apenas quatro deles: o filosófico, o sociológico, o psicológico e o econômico.

O fundamento filosófico apresenta como principal objetivo o aperfeiçoamento moral do homem, acentuando o alto sentido ético da solidariedade e nos conduz a uma ideologia associativa lastreada na ideia da cooperação mútua entre os cooperados, pois todos identificam a necessidade de uma ação conjunta para suportar o enfrentamento externo e, nestas condições, são parceiros na procura, encontro e instituição de soluções para problemas que lhes são comuns.

O fundamento sociológico deriva da busca de uma economia humanística, que tende a focar toda a dinâmica socioeconômica no fazer humano e admite que a sociedade deve atuar como fonte soberana de realização pessoal do cidadão. Assim, os problemas de um integrante do corpo social interessam aos demais cooperados, que agem no sentido de contribuir para o reequilíbrio existencial daquele que foi atingido ou molestado em sua existência. Aflora aqui a solidariedade, tão cara ao movimento cooperativista.

O fundamento psicológico atua na motivação dos cooperados. Tem a propriedade de motivar as pessoas ou trabalhadores das mais variadas categorias profissionais a se unirem, somarem esforços, com a finalidade de explorarem a sua própria capacidade de trabalho e/ou de seus recursos, coletivamente construídos, para o proveito comum, sem ingerências ou intermediações estranhas à comunidade cooperativada.

O fundamento econômico acentua a relevância da busca por um modelo de "vida" econômica associativa, solidária e de princípios igualitários em que todos têm os mesmos direitos e deveres e são diretamente responsáveis pelo desempenho participativo de seus objetivos sociais. Proporciona que os próprios cooperados realizem a autoadministração de seus interesses, expressos nos objetivos sociais do estatuto social, concedendo a todos e cada um o poder de decisão por meio de sua manifestação pessoal pelo voto.

A riqueza produzida ou a renda gerada neste modelo associativo é distribuída a cada cooperado em função de sua efetiva participação, cabendo-lhe a justa parcela pelo seu trabalho, sem a presença capitalista, pela inexistência de lucro na operacionalidade dos objetivos cooperativados.

O processo econômico cooperativo não destoa das demais estratégias de ocupação do mercado econômico, tanto sob o ponto de vista da oferta como da procura de bens e serviços, tem atuação plenamente compatível com os demais processos mercadológicos, desenvolvidos pelas modernas economias, independentemente do regime político e econômico por estes adotados.

O cooperativismo funciona como um instrumento de defesa dos mais variados extratos sociais, apresentando as mais diversas soluções para os mais diversos problemas tanto no campo social quanto no econômico, adotando forma democrática e harmoniosa para as tomadas de decisão e objetivando a melhoria existencial dos cidadãos.

## Seção 1.5

### Princípios Orientadores



A palavra princípio é polivalente e **polissêmica**.<sup>16</sup> Tem, assim, vários usos e significados. É usada aqui para identificar regras orientadoras de comportamentos e norteadoras de ações a atividades voltadas para atingir um objetivo precisamente determinado.

Os princípios cooperativistas foram elaborados pelos pioneiros de Rochdale, que em 1844 (meados do século 19), no beco do sapo, no Bairro Rochdale, em Manchester, na Inglaterra, fundaram a cooperativa de consumo denominada ROCHDALE SOCIETY OF EQUITABLE PIONEERS, registrada em 24 de outubro de 1844.

Segundo Arnor Lima Neto (apud Opuszka, 2007, p. 414):

[...] em 1844, os pioneiros de Rochdale, a partir do exame das causas de insucesso de associações que os antecederam, e ainda, influenciados pelos ideais reformistas e socialistas, pela primeira vez formularam um elenco de regras básicas de funcionamento do cooperativismo que passaria a servir como paradigma para as cooperativas posteriores.

Os primeiros princípios do cooperativismo vieram de Rochdale e eram eles: adesão livre ou porta aberta; gestão democrática; juros módicos ao capital; retorno proporcional às operações; transações a dinheiro ou vendas à vista; neutralidade política ou religiosa; desenvolvimento do ensino.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.conselhos.mg.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

<sup>16</sup> Polissêmica quer dizer que tem mais de um significado.



Estes princípios, em 1937, no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), foram reunidos em cinco tópicos que passaram a caracterizar a sociedade cooperativa. Em 1966, no Congresso em Viena, Áustria, e em 1995, no Congresso Centenário da ACI, em Londres, Inglaterra, foram revistos e atualmente apresentam a seguinte configuração:

#### **a. Adesão voluntária e livre**

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo, ou de ordem social, política e religiosa.

#### **b. Gestão democrática pelos membros**

As cooperativas são organizadas de forma democrática, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e nas tomadas de decisão. Os homens e mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (uma pessoa – um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.

#### **c. Participação econômica dos membros**

Os sócios contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam esse capital democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado como condição de sua adesão e destinam os excedentes a uma ou mais das seguintes finalidades:

- desenvolvimento da cooperativa, possibilitando o estabelecimento de fundos de reserva, parte dos quais, pelo menos, será indivisível;
- benefício aos associados na proporção de suas operações com a cooperativa e
- apoio a outras atividades aprovadas em assembleia.

#### **d. Autonomia e independência**

As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem ao capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.

### e. Educação, formação e informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento dessas instituições. Informam ao público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

### f. Intercooperação

As cooperativas trabalham em conjunto, por intermédio de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, aumentando a força do movimento cooperativo.

### g. Preocupação com a comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades, mediante políticas aprovadas pelos seus membros, concretizando a responsabilidade social.

O respeito aos princípios e a prática rotineira destas virtudes certamente possibilitarão ao empreendimento cooperativista atingir os objetivos fixados.

Na próxima unidade vamos abordar o ramo jurídico que consolida em normas jurídicas o cooperativismo, possibilitando sua prática e concretização.

## SÍNTESE DA UNIDADE 1



Nesta Unidade foram examinados os fundamentos teóricos do cooperativismo, possibilitando ao leitor sólido entendimento da relevância e superioridade do modelo como fórmula de organização da atividade econômica.

## O DIREITO COOPERATIVO BRASILEIRO

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade trataremos de examinar o ramo jurídico que organiza em termos normativos o funcionamento do modelo cooperativista no Brasil. Veremos que o percurso legislativo foi longo e, pela importância reconhecida, ganhou foro constitucional.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 2.1 – Autonomia e natureza jurídica

Seção 2.2 – Conceito

Seção 2.3 – Evolução legislativa e constitucionalização

Seção 2.4 – Finalidade e função

Seção 2.5 – Legislação atual e conteúdo

### Seção 2.1

#### Autonomia e Natureza Jurídica

A classificação tradicional do Direito nos apresenta uma dicotomia de natureza teórico-filosófica que divide a área jurídica em dois grupos: de um lado o Direito Natural e de outro o Direito Positivo. O primeiro agrega aqueles direitos que são os mesmos entre todos os humanos, pois brota do sistema da natureza e tem como características: ser eterno, universal (onde houver natureza humana haverá Direito Natural), não é dependente da vontade humana, é irrevogável e imutável (embora seja diversa a forma de apreendê-lo e interpretá-lo). O segundo reúne normas concebidas à luz de determinados valores, fundamentos e princípios, podendo, pois, serem diferentes e diversas de acordo com o grupo cultural que as concebe. Tem como características: é temporal, pois vige e tem eficácia a partir de determi-

nado momento; é espacial e territorial, pois tem vigência e eficácia num espaço geográfico; possui caráter formal, pois sua origem está nas fontes formais (leis, decretos, códigos, etc.); depende da vontade humana; é revogável, variável e mutável.

O Direito Positivo também sofre uma bipartição, apresentando dois grupos de ramos jurídicos: o Direito Público e o Direito Privado. O Direito Público está voltado para a satisfação dos interesses gerais da coletividade e tem como características fundamentais: a imperatividade (pois se impõe a vontade dos particulares) e a supremacia (a relação com o particular é desigual e prevalece o interesse público). O Direito Privado estabelece um conjunto de normas jurídicas que estruturam as diversas relações sociais, mas aqui o interesse relevante é do particular, portanto há espaço para escolhas e definições pelo próprio titular do Direito.

Inicialmente incorporado ao Direito Comercial (atualmente denominado Direito Empresarial) o Direito Cooperativo cresce, ganha autonomia e, por meio de legislação própria, tem estruturados seus institutos.

A natureza jurídica do Direito Cooperativo é ser ramo do Direito Privado, mas, mesmo assim, está submetido a normas imperativas e cogentes.

O problema da autonomia do Direito Cooperativo é examinado e considerado no quadro de uma possível diferenciação e especificação do Direito Empresarial dentro do Direito Civil e do Direito Cooperativo dentro do Direito Empresarial, ou por meio da valorização do tronco comum do Direito Privado, considerar que Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Cooperativo possuem autonomia e existência paralela.

Segundo Namorado (2011, p. 10-11),

[...] a ordem jurídica deve exprimir com rigor o que há de específico nas cooperativas, traduzindo o seu particularismo numa autonomia jurídica mais marcada. E essa autonomia deve conduzir a uma mais nítida separação entre direito cooperativo e o direito das sociedades comerciais. Paralelamente a partir do direito cooperativo, em sinergia com o desenvolvimento jurídico das áreas associativa e mutualista, pode instituir-se um espaço jurídico diferenciado do que corresponde ao sector privado lucrativo.

A relação jurídica que se estabelece no âmbito cooperativista é normatizada com tratamento próprio, diferente daquele dispensado às instituições de natureza empresarial lucrativa. Assim, é possível asseverar que há autonomia do Direito Cooperativo quando o ramo forma um sistema próprio e independente, com estrutura societária diferenciada e instrumentos negociais específicos para documentar os atos praticados entre a cooperativa e os cooperados.

## Seção 2.2

### Conceito

Direito Cooperativo é o ramo jurídico, integrante do Direito Positivo e situado no Direito Privado, que sistematiza as normas jurídicas que tratam da constituição, organização, alteração, dissolução e liquidação das sociedades cooperativas.

A definição explicita que, embora apresentando autonomia, o Direito Cooperativo não é uma ilha, isolado do continente jurídico. Como todos os demais ramos há numerosos vasos comunicantes com o continente do Direito.

Aspectos específicos referentes à instituição da pessoa jurídica que possibilitará o desenvolvimento do modelo cooperativista é que são tratados mais detalhadamente neste ramo jurídico. Como o cooperativismo pode atuar em várias atividades, em determinadas situações, são estabelecidas leis próprias para cada espécie de cooperativa.

Também é possível verificar a existência de tratamento organizacional, contábil, fiscal e tributário que diferenciam as cooperativas das demais sociedades.

## Seção 2.3

### Evolução Legislativa e Constitucionalização

Waldirio Bulgarelli (apud Veras Netto, 2004, p. 112) apresenta a seguinte ordem para a evolução legislativa do Direito Cooperativo brasileiro: Implantação (de 1907 a 1932), Consolidação parcial (de 1932 a 1966), Centralismo estatal (de 1966 a 1971), Renovação de estruturas (de 1971 a 1988) e Liberalização (a partir de 1988).

Na doutrina de Perius (2001, p. 15-34) a construção do Direito Cooperativo brasileiro pode ser dividida em três fases: fase de constituição e ordenamento (de 1903 a 1938), fase intervencionista estatal (de 1938 a 1988) e fase autogestionária (a partir de 1988).

Na fase de constituição e ordenamento são editados os seguintes textos legais: Decreto-legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903, Decreto nº 6.352, de 20 de junho de 1907, Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, Decreto nº 17.339, de 2 de junho de 1926, Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, Decreto nº 23.661, de 20 de dezembro de 1933, Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934 e Constituição de 1937, artigo 18, item f.

Segundo Waldirio Bulgarelli (apud Veras Netto, 2004, p. 113),

[...] trata-se de um período bastante movimentado em termos legislativos, repleto de marchas e contramarchas em relação à manutenção do Dec. 22.239, de 1932. Este decreto, apesar de casuístico e com vários defeitos, dava à cooperativa razoável liberdade de constituição e funcionamento, e foi graças a ele (além, é claro, da própria fase histórica repleta de reformas na estrutura social e política do país, e a constituição de grandes levas de imigrantes europeus e japoneses) que puderam as cooperativas desenvolver-se amplamente. Não se deve esquecer que, neste período também foram assinaláveis vários incentivos fiscais em alguns estados, sobretudo no sul.

De qualquer forma, o Dec. 22.239, de 1932, [...] foi a primeira lei rochdaleana, consagrando muitos princípios doutrinários, e apesar de certas falhas técnicas e de terminologia, deu-lhe uma estrutura compatível com sua verdadeira natureza cooperativa.

A fase intervencionista caracteriza-se pela tutela estatal sobre o funcionamento das cooperativas, e por esta razão o número de instrumentos normativos é bem mais amplo. Segundo Waldirio Bulgarelli (apud Veras Netto, p. 115):

Por fim, chega-se ao período do Decreto-lei nº 59, de 21.11.1966, pelo qual o governo deve coordenar o sistema cooperativista, submetendo-o a um controle rígido por parte do Estado. Pecava o Decreto-lei 59, que veio a ser regulamentado pelo Decreto 60.597, de 19.04.1967 e que atenuou bastante o rigor de suas disposições – por inúmeras impropriedades, falta de organização e sistematização e por pretender submeter o movimento cooperativo a um controle rígido do Estado.

Assim, neste processo de formatação de textos jurídicos reguladores do movimento cooperativista, podemos destacar alguns textos que são fundamentais:

- a) Decreto-Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903 – Faculta aos profissionais da agricultura e indústria rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Segundo o artigo 10º, os sindicatos tinham a função de organizar cooperativas. As cooperativas podiam ser de produção, de consumo ou caixas rurais de crédito agrícola;
- b) Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907 – Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas;
- c) Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932 – Este decreto constitui-se em referência legislativa para a consolidação das sociedades cooperativas;
- d) Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966 – Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências;
- e) Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Revoga o Decreto-Lei nº 59.

Com a redemocratização do Brasil, na Constituição de 1988 o cooperativismo recebeu tratamento específico no texto constitucional.

## Seção 2.4

### Finalidade e Função

Identificar a função de um determinado mecanismo implica buscar precisar sua utilidade, sua serventia, seu papel, sua posição ou sua atribuição em um específico esquema funcional. Neste cenário o Direito Cooperativo apresenta-se como instrumento flexibilizador de um modelo de produção perverso e excludente.

O sistema de produção liberal-individualista está assentado em premissas que aceitam e justificam a exclusão do acesso às riquezas materiais e culturais. A situação de miséria e desemprego é considerada de responsabilidade do próprio excluído, que não possui habilidades e talentos para integrar o grupo de usufruidores dos bens materiais e culturais, razão pela qual deve se submeter ao sistema. É certo que neste modelo a insatisfação tende a crescer, as massas começam a se agitar e as crises se proliferam, provocando desestabilidade de produção e comercialização.

Neste passo, ofertar à coletividade um modelo jurídico de organização da propriedade e da produção que atenda vertentes teóricas insufladoras de movimentações reivindicadoras revela-se útil como instrumento de contenção e de justificação, pois os excluídos, ao invés de promoverem agitações que perturbem o modelo de produção mais amplo, são agora atraídos para a auto-organização.

É importante destacar que esta abertura controlada no sistema de produção pode servir, e tem servido, para criar uma massa crítica que aos poucos vai forçando mudanças e criando possibilidades de acesso às riquezas. O próprio modelo liberal-individualista sofre mutação e adota uma postura liberal-socialista.

Desta forma o Direito Cooperativo cumpre função de aprimoramento social e, embora aparentemente esteja sob controle de algum grupo social, em verdade permite um atuar livre pelos grupos sociais mais críticos. O grande desafio é convencer os próprios excluídos da possibilidade de mudança e da fortaleza da ideia cooperativista.

A finalidade do Direito Cooperativo é instrumentalizar os interessados para que possam organizar suas atividades sob o manto do poder estatal. Por outro lado, existindo um conjunto de normas que orientam como o movimento cooperativista deve atuar, ao mesmo tempo que os interessados dispõem de um meio de organização para a produção, o legislador mantém um certo controle dos limites pelos quais tais organizações devem estruturar-se.

## Seção 2.5

### Legislação Atual e Conteúdo

A lei que atualmente regula o Direito Cooperativo data de 1971. Trata-se da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Esta lei apresenta 117 (cento e dezessete) artigos. Está estruturada em 18 capítulos, assim nominados:

Capítulo I – Da Política Nacional de Cooperativismo (artigos 1º e 2º)

Capítulo II – Das Sociedades Cooperativas (artigos 3º e 4º)

Capítulo III – Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas (artigos 5º ao 13)

Capítulo IV – Da Constituição das Sociedades Cooperativas (artigos 14 e 21)

Capítulo V – Dos Livros (artigos 22 e 23)

Capítulo VI – Do Capital Social (artigos 24 a 27)

Capítulo VII – Dos Fundos (artigo 28)

Capítulo VIII – Dos Associados (artigos 29 a 37)

Capítulo IX – Dos Órgãos Sociais (artigos. 38 a 56)

Capítulo X – Fusão, Incorporação e Desmembramento (artigos 57 a 62)

Capítulo XI – Da Dissolução e Liquidação (artigos 63 a 78)

Capítulo XII – Do Sistema Operacional das Cooperativas (artigos 79 a 91)

Capítulo XIII – Da Fiscalização e Controle (artigos 92 a 94)

Capítulo XIV – Do Conselho Nacional de Cooperativismo (artigos 95 a 102)

Capítulo XV – Dos Órgãos Governamentais (artigos 103 e 104)

Capítulo XVI – Da Representação do Sistema Cooperativista (artigos 105 a 108)

Capítulo XVII – Dos Estímulos Creditícios (artigos 109 e 110)

Capítulo XVIII – Das Disposições Gerais e Transitórias (artigos 111 a 117)

Esta lei constitui-se na normatização geral da sociedade cooperativa, mas o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também trata de alguns aspectos da matéria em seus artigos 1.093 a 1.096.



Também existe legislação própria para algumas espécies específicas de cooperativas, de acordo com o ramo de atuação, tais como: a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que regula as Cooperativas denominadas de Sociais e a Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que regula o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Também o texto constitucional de 1988 estabeleceu mecanismos voltados para o fortalecimento do cooperativismo.

O artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal assim normatiza: a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

O artigo 146, inciso III, item c, da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

O artigo 174, §§ 2º e 3º assim preceitua:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º – As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

O artigo 192 assim estabelece:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

O conteúdo do Direito Cooperativo pode ser visualizado no âmbito constitucional e no infraconstitucional. Na Constituição constata-se a preocupação do legislador constituinte em assegurar ao movimento cooperativista ampla autonomia, mas também incumbiu o Estado de fomentar este modelo, por meio, especialmente, de estímulos creditícios e formação de parcerias na atuação estatal.

## SÍNTESE DA UNIDADE 2



Nesta Unidade descortinamos os aspectos mais destacados sobre o Direito Cooperativo, e na próxima vamos abordar a organização material que permite a atuação real daqueles que acreditam nos valores e princípios divulgados pelo cooperativismo: a SOCIEDADE COOPERATIVA.

## A SOCIEDADE COOPERATIVA

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

- Nesta unidade serão apresentadas as definições, as características e os integrantes da sociedade cooperativa e também serão examinadas as diferenças entre a sociedade cooperativa e outras espécies de sociedades afins. Após a leitura do texto da unidade deverá ser compreendido: o conceito de cooperativa, as características que individualizam a cooperativa, quais são os integrantes da cooperativa e as diferenças entre a empresa cooperativa e as demais espécies de pessoas jurídicas afins.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 3.1 – Conceito e integrantes (cooperativados)

Seção 3.2 – Natureza jurídica

Seção 3.3 – Características

Seção 3.4 – Sociedade Cooperativa, Associação Civil e Fundação

Seção 3.5 – Sociedade Cooperativa e Sociedade Empresarial

### Seção 3.1

#### Conceito e Integrantes (cooperativados)

Antes de expor qualquer conceito mais elaborado é preciso acentuar que a cooperativa é o instrumento formal e juridicamente estruturado que possibilita a concretização dos valores e princípios cooperativistas. A legislação geral que dispõe sobre a matéria consta do inciso XVIII, do artigo 5º; letra c, do inciso III, do artigo 146 e parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 174; artigo 192, todos da Constituição Federal de 1988; da Lei Ordinária Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e dos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil brasileiro.

A definição de cooperativa deve ser buscada na doutrina e na legislação que tratam do tema.

É nos artigos 3º e 4º da Lei Ordinária Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que encontramos a definição legal de cooperativa.

O artigo 3º assim preceitua:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

O artigo 4º complementa:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.

A doutrina não destoa destas construções legislativas.

Segundo a Aliança Cooperativa Internacional (ACI):

Cooperativa é associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma entidade de propriedade conjunta e de gestão democrática (Santos, 2008, p. 19).

Na concepção de Ferreira (2000, p.184), "cooperativa é a empresa organizada e dirigida pelos usuários de seus serviços, visando o benefício destes e não o lucro".

Alexandre Laidlaw (1981, p. 55), conceitua cooperativa como

[...] um grupo de pessoas, grande ou pequeno, comprometido na ação conjunta, baseadas na democracia e no esforço próprio, visando prestar um serviço ou concretizar um acordo econômico, que seja socialmente desejável e proveitoso para todos os seus participantes (apud Schneider, 2009, p. 14).

Temos nesta definição vários elementos que nos permitem caracterizar a cooperativa como efetiva "empresa cidadã", pelo seu caráter comunitário, democrático e realmente prestador de serviços para o atendimento das necessidades dos associados e da própria comunidade em geral.

O conceito revela que a cooperativa é uma empresa diferenciada, com determinadas especificidades que a colocam a serviço da construção de uma sociedade economicamente mais justa e igualitária.

Os integrantes de uma cooperativa são denominados de cooperados, cooperantes ou cooperativados.

Em princípio podem ser cooperados apenas pessoas naturais, também denominadas pessoas físicas. Excepcionalmente poderão ser admitidas como cooperados pessoas jurídicas, mas com certas restrições.

Segundo a legislação definidora do Direito Cooperativo brasileiro, as cooperativas singulares são aquelas constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas naturais (físicas); excepcionalmente será permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos (Lei 5.764/71, artigo 6º, inciso I).

A criação de cooperativas formadas apenas por pessoas jurídicas é vedada pelo legislador cooperativista porque sua institucionalização promoveria a quebra dos princípios fundamentais que orientam o cooperativismo.

Assim, o ingresso de pessoa jurídica limita-se àquela que pratica as mesmas atividades econômicas das pessoas naturais cooperadas.

Em alguns ramos de atividades cooperativistas é possível o ingresso de pessoa jurídica, como nas sociedades cooperativas de pesca e nas cooperativas constituídas por produtores rurais ou extrativistas que pratiquem as mesmas atividades econômicas dos cooperados. Também nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações, conforme prevê a Lei nº 5.764/1971, em seu artigo 29, parágrafos 2º e 3º.

## Seção 3.2

### Natureza Jurídica

A cooperativa é uma pessoa jurídica. As pessoas jurídicas são entidades ideais às quais a lei outorga personalidade civil. Assim, tais entidades ganham vida própria para a ordem jurídica. Podem, portanto, atuar no mundo das relações jurídicas, adquirindo bens, contratando, tomando iniciativas e pondo em prática ações criadoras.

O sistema jurídico brasileiro admite a presença de outras espécies de pessoas jurídicas, cada uma apresentando determinadas especificidades. As pessoas jurídicas podem ser de Direito Público ou de Direito Privado. São de Direito Público interno: a União, o Distrito Federal, os Estados-membros, os municípios e as autarquias. São de Direito Privado: as

fundações, as associações, as sociedades civis e as sociedades empresárias. As sociedades empresárias podem assumir variados tipos regulados em lei (artigo 983 do Código Civil brasileiro).

As razões básicas para existência dos diferentes tipos repousam no objetivo perseguido pela pessoa jurídica, suas finalidades, forma de gestão e de destinação do patrimônio remanescente no caso de dissolução. Se as atividades voltarem-se para atendimento de interesses públicos haverá tratamento tributário e fiscal diferenciado.

A sociedade cooperativa é considerada um tipo societário específico que não se confunde com os demais modelos de sociedade empresarial.

## Seção 3.3

### Características

As características da sociedade cooperativa são definidas no artigo 1.094 do Código Civil brasileiro e no artigo 4º da Lei 5.764/1971.

Normatiza o artigo 4º da Lei 5.764/71 que as características são:

- adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- variabilidade do capital social representado por cotas-partes;
- limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- inacessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- *quorum* para o funcionamento e deliberações da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social;

- neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.094 aperfeiçoa a matéria dispondo que as características são:

- variabilidade, ou dispensa do capital social;
- participação de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- limitação do valor da soma de cotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- intransferibilidade das cotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- *quorum*, para a Assembleia Geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

## Seção 3.4

### Sociedade Cooperativa, Associação Civil e Fundação

A fundação de Direito Privado somente pode ter finalidade religiosa, moral, cultural ou de assistência. Para ser criada é necessária a destinação de um conjunto de bens suficiente para a realização de seus fins. É regulada por um Estatuto e não tem donos. Submete-se a controle externo pelo Ministério Público Estadual. No caso de dissolução, via de regra, o patrimônio remanescente será incorporado a outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

A sociedade cooperativa diferencia-se de outros tipos societários ou associativos pelos cinco aspectos, entre outros, a seguir descritos: formação do quadro social, formação do capital social, autogestão democrática, destino da sobra líquida e objetivo social.

| <b>Sociedade Cooperativa</b>  | <b>Associação</b>   | <b>Fundação</b>  |
|---|---|--|
| É uma sociedade de pessoas, via de regra, pessoas naturais                          | É uma associação de pessoas, podendo ser pessoas naturais e/ou pessoas jurídicas                          | É um ser ideal que não necessita de associados e nem sócios, mas de um conjunto de bens suficientes para realizar sua finalidade |
| Objetivo principal é a prestação de serviços econômicos ou financeiros              | Objetivo principal é realizar atividades assistenciais, culturais, esportivas, mas sempre não econômicas. | Objetivo principal é religioso, moral, cultural ou assistencial  |
| Número ilimitado de cooperantes   | Número ilimitado de associados  | Não possui nem sócios e nem associados   |
| Cada cooperante tem apenas um voto  | Cada associado tem um voto  | A administração é definida em Estatuto   |
| Para Assembleias o <i>quorum</i> é baseado no número de cooperantes                 | Para Assembleias o <i>quorum</i> é baseado no número de associados  | Para Assembleias o <i>quorum</i> é definido no Estatuto  |
| Não é permitida a transferência das cotas-partes a terceiros, estranhos à sociedade | Não tem cotas-partes  | Não existem cotas-partes   |
| Retorno dos excedentes proporcional ao valor das operações com a cooperativa        | Não gera excedentes ou lucros, mas arrecadação que se incorpora ao patrimônio                             | Não gera excedentes. Os recursos auferidos são incorporados ao patrimônio  |

## Seção 3.5

### Sociedade Cooperativa e Sociedade Empresarial

A sociedade cooperativa desempenha suas atividades em um modelo econômico mais afeito à sociedade empresarial. A sociedade empresarial é o mecanismo básico e fundamental do sistema liberal-individualista de produção. A sociedade cooperativa, cuja finalidade fundamental é a ajuda mútua e não a busca de resultado lucrativo é, em verdade, um instrumento de superação do modelo capitalista.

No quadro comparativo a seguir são destacadas as principais especificidades e diferenças de cada tipo societário.



| <b>Sociedade Cooperativa</b>  | <b>Sociedade Empresarial</b>                            |
|---|---|
| É uma sociedade de pessoas  | É uma sociedade de capital                              |
| Objetivo principal é a prestação de serviços econômicos ou financeiros              | Objetivo principal é o lucro                            |
| Número ilimitado de cooperantes   | Número ilimitado de acionistas ou cotistas              |
| Cada cooperante tem apenas um voto  | Cada ação ou cota representa um voto                    |
| Para Assembleias o <i>quorum</i> é baseado no número de cooperantes                 | Para Assembleias o <i>quorum</i> é baseado no capital   |
| Não é permitida a transferência das cotas-partes a terceiros, estranhos à sociedade | É permitida a transferência das ações/cotas a terceiros |
| Retorno dos excedentes proporcional ao valor das operações com a cooperativa        | Lucro proporcional ao número de ações/cotas             |

### SÍNTESE DA UNIDADE 3



Nesta Unidade analisamos a sociedade cooperativa destacando seus aspectos próprios e diferenciadores de outros tipos societários. Na próxima unidade vamos examinar as espécies de sociedades cooperativas segundo variados critérios classificatórios.



## AS ESPÉCIES DE COOPERATIVAS

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

- Nesta unidade serão estudadas as espécies de sociedades cooperativas seguindo vários critérios classificatórios. A classificação não é certa ou errada, mas útil ou inútil, porém toda classificação está lastreada em critérios que justifiquem a proposta classificatória. Esta tarefa é da doutrina, contudo a Lei 5.764, de 1971, em seus artigos 5º a 13, estabeleceu algumas classificações.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 4.1– Quanto à titularidade dos meios de produção

Seção 4.2 – Quanto à abrangência representativa

Seção 4.3 – Quanto à responsabilidade dos cooperados

Seção 4.4 – Quanto ao ramo específico de atuação

Seção 4.5 – Quanto à concomitância de ramos de atuação

A sociedade cooperativa pode ser organizada para atuar em diversos tipos de atividades econômicas, sem objetivo de lucro.

Segundo o IBGE, a atividade econômica das unidades de produção deve ser entendida como um processo, isto é, uma combinação de ações que resulta em determinados tipos de produtos ou, ainda, uma combinação de recursos que gera bens e serviços específicos. Assim, uma atividade é caracterizada pela entrada de recursos, um processo de produção e uma saída de produtos, que podem ser bens e/ou serviços.

Atividade econômica, segundo o texto da Constituição de 1988, pode ter dois sentidos: sentido restrito e sentido amplo.

Em sentido restrito, atividade econômica envolve a exploração de qualquer iniciativa econômica que implique a produção e comercialização de bens ou prestação de serviços privados.

Em sentido amplo, atividade econômica abarca, além da exploração típica de atividade econômica, também a prestação de serviços públicos, quando estes são prestados por particulares, isto é, quando privados prestam o serviço público estamos no âmbito de uma atividade econômica em sentido amplo, porque o prestador busca lucro, todavia não se trata de atividade econômica em sentido estrito, porque está envolvido o Estado (União, Estados-membros ou municípios), que é o titular do serviço público, por força legal, como delegante, concessionário ou permissionário.

A sociedade cooperativa poderá atuar em qualquer destas espécies de atividades econômicas, podendo inclusive ser concessionária, permissionária ou agente delegado para a prestação de serviços públicos.

É possível, ainda, que a cooperativa apresente mais de um objeto de atividade.

A seguir será abordada a classificação das cooperativas e identificadas as várias espécies que podem ser constituídas.

## Seção 4.1

### Quanto à Titularidade dos Meios de Produção

Na esteira deste critério a atividade da cooperativa pode ser de recebimento, fornecimento e produção. As cooperativas de recebimento recebem valores para administrar, bens para comercializar ou serviços para contratar. As cooperativas de fornecimento atuam adquirindo bens de interesse de consumo dos cooperados.

As cooperativas de produção produzem bens ou prestam serviços, mas os meios de produção pertencem à cooperativa e o local de realização da produção é em espaço pertencente à cooperativa. Na cooperativa de recebimento os meios de produção da atividade ou do produto recebido pela cooperativa são do cooperado. Na cooperativa de fornecimento os meios de produção dos produtos consumidos pelos cooperados pertencem a terceiros.

## Seção 4.2

### Quanto à Abrangência Representativa



<sup>1</sup>

Considerando a forma de organização do Estado brasileiro, que se constitui em Federação de Estados-membros, a organização vertical das cooperativas obedece à mesma orientação. Possibilita, desta forma, que as sociedades cooperativas possam se organizar nos âmbitos estadual e federal.

Teremos, então, as seguintes espécies: Cooperativa singular, Federação (ou Central) de Cooperativas e Confederação de Cooperativas.

Cooperativa singular é aquela constituída por, pelo menos, 20 pessoas naturais, sendo excepcionalmente permitida a participação de pessoas jurídicas e destina-se a prestar serviços, via de regra, diretamente aos seus cooperados.

A Federação de Cooperativas, ou Cooperativa Central, é constituída por, pelos menos, três cooperativas singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais e objetiva organizar, em comum, e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades e, também, facilitando a utilização recíproca dos serviços.

A Confederação de Cooperativas é constituída por, pelos menos, três federações ou centrais e tem por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas naquelas situações ou iniciativas em que as dimensões do empreendimento ultrapassarem as potencialidades de ação das federações e/ou centrais. A Confederação poderá ser constituída por federações ou centrais que atuam na mesma ou em diferentes modalidades de atividades.

## Seção 4.3

### Quanto à Responsabilidade dos Cooperados

A sociedade cooperativa, ao ser constituída e iniciar suas atividades, necessariamente relacionar-se-á com outros agentes que atuam no sistema econômico. Celebrará, é certo, vários e variados negócios jurídicos. Da mesma forma, poderá ter responsabilidade por ou-

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.extrapolando.com>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

tras espécies de fatos jurídicos praticados pelos administradores da cooperativa ou por prepostos. Também responde pela guarda de animais e demais bens móveis sobre os quais exercer o domínio. São as denominadas obrigações sociais e demais obrigações.

Ocorre que destas relações podem restar credores da cooperativa. Eventuais situações de não pagamento destes débitos, por parte da cooperativa, geram a dúvida sobre se os cooperados têm a obrigação de honrar o pagamento com seu patrimônio pessoal.

Quanto a esta questão, segundo o artigo 12 da Lei 5.764/71 e artigo 1.095 do Código Civil brasileiro, a cooperativa pode ser classificada como: a) cooperativa de responsabilidade limitada; e b) cooperativa de responsabilidade ilimitada.

Na espécie de responsabilidade limitada o cooperado responde somente pelo valor de suas cotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações (Código Civil, artigo 1.095, §1º).

O artigo 1.095 do Código Civil estabelece a responsabilidade dos sócios da cooperativa, que pode ser limitada ao valor de suas cotas no capital social ou ilimitada. O artigo 13 da Lei 5.764/71 ("A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa") estabelece que a responsabilidade do cooperado será subsidiária, mas o parágrafo 2º do artigo 1.095 do Código Civil determina que no caso de responsabilidade ilimitada esta será solidária.

Com relação à cooperativa de responsabilidade limitada, já na sua gênese se admitia que os sócios respondessem apenas pelo valor de sua contribuição para a formação do capital social. O Decreto-Lei nº. 59/66, porém, ampliou tais limites e, em caráter subsidiário determinou sua responsabilização também por eventuais prejuízos da cooperativa, na proporção das operações praticadas pelos sócios.

Esta regra, na época, provocou uma crise no setor, pois aumentou o ônus sobre o patrimônio dos cooperados. A Lei nº. 5.764/71 mudou esta realidade e estabeleceu (artigo 11) que nas cooperativas limitadas a responsabilidade do cooperado corresponde somente ao valor do capital subscrito. O Código Civil de 2002, entretanto, restabeleceu a sistemática das cooperativas de responsabilidade limitada do Decreto-Lei n. 59/66.

Em decorrência da expressa previsão do artigo 1.095, o sócio de cooperativa de responsabilidade limitada passa a responder não somente pela parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às cotas por ele integralizadas, mas também pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado. Com isso, foi derogado o artigo 11, da Lei n. 5.764/71. Por isso é recomendável inserir nos atos constitutivos (Estatuto) cláusula que defina a responsabilidade dos sócios.

Deverá constar que o sócio responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, e limitadamente à parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às cotas por ele integralizadas. Assinalar, também, que responde pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado.

Já na responsabilidade ilimitada o cooperado responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (Código Civil, artigo 1095, §2º).

As cooperativas de responsabilidade ilimitada constituem-se sem capital social, respondendo os cooperados ilimitadamente pelas obrigações sociais. Esta espécie de cooperativa raramente é instituída nos dias atuais. Os credores, neste caso, terão como garantia o patrimônio pessoal dos cooperados.

Antigamente, nas leis primitivas que tratavam do tema, admitia-se a existência de cooperativas sem capital social. O dispositivo legal foi posteriormente revogado, mas a Lei n. 5.764/71 silenciou sobre a hipótese, limitando-se a enunciar no inciso II de seu artigo 4º, como característica da cooperativa, a “variabilidade do capital social representado por cotas-partes”. Com o advento do novo Código Civil de 2002, prevalece o disposto no inciso I do artigo 1.094, sendo facultado às cooperativas constituir-se sem capital social, ou dispensá-lo, se existente, devendo nessa hipótese transformar-se em cooperativa de responsabilidade ilimitada (§ 2º. do artigo 1.095).

## Seção 4.4

### Quanto ao Ramo Específico de Atuação

Para melhor cumprir sua função de entidade representativa do cooperativismo brasileiro, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – estabeleceu os ramos do cooperativismo baseados nas diferentes áreas em que o movimento atua. As atuais denominações dos ramos foram aprovadas pelo Conselho Diretor da OCB, em 4 de maio de 1993. A sistematização por ramos de atividades facilita, entre outros, a organização vertical das cooperativas em confederações, federações e centrais.

No Brasil as cooperativas atuam em 13 setores da economia. Todas representadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) nacionalmente e pelas organizações estaduais (Oces) nas unidades da Federação. Assim, por este critério, as cooperativas podem ser:

## **1 – Cooperativa Agropecuária**

Cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertencem ao cooperado. Caracterizam-se pelos serviços prestados aos associados, como recebimento ou comercialização da produção conjunta, armazenamento e industrialização, além da assistência técnica, educacional e social.

## **2 – Cooperativa de Consumo**

Cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados. Subdividem-se em fechadas e abertas. Fechadas são as que admitem como cooperados somente as pessoas ligadas a uma mesma cooperativa, sindicato ou profissão, que, por sua vez, geralmente oferece as dependências, instalações e recursos humanos necessários ao funcionamento da cooperativa. Isso pode resultar em menor autonomia da cooperativa, pois, muitas vezes, essas entidades interferem na sua administração. Abertas, ou populares, são as que admitem qualquer pessoa que queira a elas se associar.

## **3 – Cooperativa de Crédito**

Cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus cooperados. Atua no crédito rural e urbano.

## **4 – Cooperativa de Educação**

Cooperativas de profissionais em educação, de alunos, de pais de alunos, de empreendedores educacionais e de atividades afins.

O papel da Cooperativa de Ensino é ser a mantenedora da escola. A escola deve funcionar de acordo com a legislação em vigor, ser administrada por especialistas contratados e orientada por um conselho pedagógico, constituído por pais e professores. Do intercâmbio entre essas partes surge o produto final: preparação dos alunos para enfrentarem, em melhores condições, os desafios do mundo e intervirem como agentes da história. No caso específico das Cooperativas de Ensino é importante interpretar o empreendimento muito mais do ponto de vista social e ideológico que econômico.

O bem comum deste segmento é a formação educacional da criança e do adolescente e não pressupõe lucros ou sobras; o seu êxito é mensurado de forma totalmente diversa das demais atividades econômicas ligadas ao cooperativismo.

Este ramo é composto por cooperativas de professores, que se organizam como profissionais autônomos para prestarem serviços educacionais; por cooperativas de alunos de escola agrícola que, além de contribuírem para o sustento da própria escola, às vezes produ-



zem excedentes para o mercado, mas tem como objetivo principal a formação cooperativista dos seus membros; por cooperativas de pais de alunos, que têm por objetivo propiciar melhor educação aos filhos, administrando uma escola e contratando professores, e por cooperativas de atividades afins.

## **5 – Cooperativa Social**

Cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situações previstas nos termos da Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999, como deficiência física, sensorial e psíquica, ex-condenados ou condenados a penas alternativas, dependentes químicos e adolescentes a partir de 16 anos em situação familiar difícil, seja econômica, social ou afetivamente.

As cooperativas atuam visando à inserção no mercado de trabalho desses indivíduos, geração de renda e a conquista da sua cidadania.

Essas cooperativas organizam o seu trabalho especialmente no que diz respeito às dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem, e desenvolvem e executam programas especiais de treinamento, com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social. A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem. Quanto aos deficientes, o objetivo principal é o desenvolvimento da sua cidadania, inserindo-os no mercado de trabalho, na medida do possível, nas mesmas condições de qualquer outro cidadão. Nesse ramo também estão as cooperativas constituídas por pessoas de menor idade ou por pessoas incapazes de assumir plenamente suas responsabilidades como cidadã. A Lei nº 9.867, de 10.11.99, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

## **6 – Cooperativa Habitacional**

Cooperativas destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para o seu quadro social.

## **7 – Cooperativa de Infraestrutura**

Cooperativas que atendem direta e prioritariamente o seu quadro social com serviços essenciais, como energia e telefonia.

Este segmento é constituído por cooperativas que têm por objetivo prestar coletivamente um determinado serviço ao quadro social. No Brasil são mais conhecidas as cooperativas de eletrificação e de telefonia rural. As cooperativas de eletrificação rural têm por objetivo fornecer, para a comunidade, serviços de energia elétrica, seja adquirindo e repassando essa energia de concessionárias, seja gerando sua própria energia. Algumas também abrem seções de consumo para o fornecimento de eletrodomésticos, bem como de outras utilidades.

## **8 – Cooperativa Mineral**

Cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.

É um ramo com potencial enorme, principalmente com o respaldo da atual Constituição Brasileira, mas que necessita de especial apoio para se organizar. Os garimpeiros geralmente são pessoas que vêm de diversas regiões, atraídas pela perspectiva de enriquecimento rápido, aglomerando-se num local para extrair minérios, sem experiência cooperativista. As cooperativas de garimpeiros muitas vezes cuidam de diversos aspectos, como saúde, alimentação, educação dos seus membros, além das atividades específicas do ramo.

## **9 – Cooperativa de Produção**

São cooperativas que se dedicam à produção de um ou mais tipos de bens e produtos. A característica principal é a de que os meios de produção são de propriedade da própria cooperativa.

Para os empregados cuja sociedade empresária entra em falência a cooperativa de produção geralmente é a única alternativa para manter os postos de trabalho.

## **10 – Cooperativa de Saúde**

Cooperativas que se dedicam à preservação e promoção da saúde humana.

## **11 – Cooperativa de Trabalho**

Cooperativas que se dedicam à organização e administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados para prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos.

As Cooperativas de Trabalho são constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional, com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho, de forma autônoma. Este é um segmento extremamente abrangente, pois os integrantes de qualquer profissão podem se organizar em Cooperativas de Trabalho.

## 12 – Cooperativa de Transporte

Cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros.

As cooperativas de transporte têm gestões específicas em suas várias modalidades: transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), transporte coletivo de passageiros (vans, ônibus, dentre outros), transporte de cargas (caminhões, motocicletas, furgões, etc.) e transporte de escolares (vans e ônibus).

## 13 – Cooperativa de Turismo e Lazer

Cooperativas que prestam ou atendem direta e prioritariamente o seu quadro social com serviços turísticos, lazer, entretenimento, esportes, artísticos, eventos e de hotelaria.

### Seção 4.5

## Quanto à Concomitância de Ramos de Atuação

A sociedade cooperativa pode ser organizada para atuar em um ou mais ramos de atividades. Se se dedicar apenas a um ramo será considerada pura, unifuncional ou monorrâmica. No caso de realizar atividades em dois ou mais ramos será cooperativa mista, multifuncional ou plurirrâmica.

### SÍNTESE DA UNIDADE 4



Ao final do estudo desta Unidade o aluno deverá ser capaz de explicar o que é atividade econômica, quais os critérios para a classificação das cooperativas, bem como quais são as espécies de cooperativas segundo os critérios classificatórios utilizados.



## A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

- Nesta unidade serão examinados alguns elementos iniciais indispensáveis para a constituição da sociedade cooperativa, sem os quais a iniciativa não será produtiva.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 5.1 – Cooperados fundadores, autorização e registro

Seção 5.2 – O estatuto social e o regimento interno

Seção 5.3 – Os livros obrigatórios

Seção 5.4 - O capital social

Seção 5.5 – Os fundos obrigatórios

Para que a pessoa jurídica ingresse no universo de sujeitos de direitos, adquira personalidade jurídica e atue na vida de relações, são necessárias várias providências formais.

Há providências preliminares que devem ser adotadas até o momento da Assembleia Geral de Constituição. Este assunto será examinado quando do estudo dos Órgãos Sociais da Cooperativa, na unidade própria.

As etapas para criação da sociedade cooperativa apresentam peculiaridades dependendo do ramo em que o empreendimento será feito. Para algumas atividades há um controle mais intenso por parte da Administração Pública. Cooperativa de Crédito e Cooperativa de Infraestrutura, por exemplo, submetem-se a exigências próprias.

As fases para constituição e operacionalização da cooperativa podem ser visualizadas em três grandes grupos.

**Fase constitutiva:** Abarca os procedimentos preparatórios; a realização da Assembleia Geral de Constituição, na qual são aprovados o Estatuto Social e o Regimento Interno e são compostos os órgãos sociais. Em seguida são providenciados os devidos registros.

Segundo informado pela Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – Ocergs –, para registro da sociedade cooperativa, após a definição de sua criação pela Assembleia Geral de Constituição, deve ser seguido o seguinte roteiro:

**Providenciar registro nos seguintes órgãos:**

– **Junta Comercial do Rio Grande do Sul – Jucergs:** após a Assembleia Geral de Constituição e análise da Ocergs, é necessário fazer o registro da Cooperativa na Junta Comercial do Estado. Para obter o registro a Cooperativa deverá apresentar à Junta Comercial os seguintes documentos:

- Ata de constituição da cooperativa, em três vias.
- Estatuto Social da cooperativa, em três vias.
- Cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos membros do Conselho de Administração (ou Diretoria).
- Ficha de Cadastro Nacional: Da Cooperativa – FCN 1 e dos Conselheiros de Administração – FCN 2 (adquirido na Jucergs – Junta Comercial do RS).
- Requerimento à Junta Comercial, ou Capa de Processo (tarja verde) adquirido na Jucergs – Junta Comercial do RS.
- Cartão Protocolo (adquirido na Jucergs – Junta Comercial do RS).
- Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF –, no valor de R\$ 5,06 com código da Receita Federal nº 6621 e Guia de Arrecadação do Estado no valor de R\$ 50,00 disponível no endereço eletrônico <[www.jucergs.rs.gov.br](http://www.jucergs.rs.gov.br)>.
- As três vias da Ata da Assembleia Geral de Constituição e do Estatuto da Cooperativa devem ser originais. Rubricadas todas demais páginas e assinadas na última página por todos os fundadores devidamente identificados.
- A Cooperativa deverá providenciar o visto de advogado (carimbo e nº OAB) na última página da Ata de Constituição e do Estatuto Social.

– **Secretaria da Receita Federal do RS:** Após aprovação dos documentos na Jucergs, deverão ser encaminhados à Receita Federal, para a retirada do CNPJ.

– **Organização das Cooperativas do Estado do RS:** Toda cooperativa deve registrar-se na OCE de seu Estado a fim de atender ao disposto no artigo 107 da Lei nº 5.764/71, integrando-se ao cooperativismo estadual. Para efetuar o registro na Ocergs a cooperativa deverá encaminhar os seguintes documentos:

- 1 exemplar do Estatuto Social;
- 1 via da Ata de Constituição da cooperativa;
- 1 cópia do CNPJ;
- 1 via do Formulário de Cadastro e Requerimento de Registro, fornecida pela Ocergs, devidamente preenchida e assinada;
- 1 via da última Ata de Assembleia Geral que a cooperativa realizou, devidamente registrada na Junta Comercial (se houver);
- 1 via do último relatório e do Balanço Geral anual (se houver);
- Taxa de registro;
- Recolhimento obrigatório da Contribuição Sindical, conforme Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 587. *“O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade”.*

**Fase pré-operacional:** Nesta etapa efetiva-se a localização da sede e dos espaços para administração e execução das atividades. É providenciada a aquisição de móveis e equipamentos e demais materiais de consumo. Ocorre a contratação dos recursos humanos necessários. Valendo-se do plano de negócios (PN) e do estudo de viabilidade econômica (EVE) a diretoria eleita inicia as providências necessárias que possibilitarão a operação da cooperativa. O apoio técnico revela-se de crucial relevância para assessorar a direção e o Conselho nas tomadas de decisão que definirão o sucesso do empreendimento.

**Fase operacional:** É o momento no qual a cooperativa lança-se realmente no mercado. Aqui começam novos e reais desafios. As atividades desenvolvidas anteriormente serviram não apenas para o levantamento de informações sobre a viabilidade para constituir ou não a cooperativa, mas também como momento de aprendizado para que os cooperantes desenvolvam sua capacidade de trabalhar juntos, focados em um objetivo comum.

## Seção 5.1

### Cooperados Fundadores, Autorização e Registro

Neste tópico examinaremos alguns aspectos polêmicos sobre os requisitos para ser cooperado, a necessidade de autorização para criação da cooperativa e o local de registro.

Via de regra, somente podem ser admitidos como cooperantes, nas cooperativas singulares, pessoas naturais ou físicas. Este é o mandamento legal do inciso I, do artigo 6º da Lei 5.764. Na mesma senda é a lição doutrinária.

Leciona Franke:

Proporcionando ao homem – pessoa física – um tipo de organização societária que lhe permite, com pleno respeito à sua liberdade, de obter, dentro de uma economia de mercado, uma distribuição mais justa de riqueza, mediante a supressão funcional do momento da intermediação lucrativa, o cooperativismo se baseia, fundamentalmente, nos indivíduos, ou seja, nas pessoas naturais que se agrupam nas cooperativas, a fim de, atuando nelas, com elas e por intermédio delas, gozarem das vantagens inerentes ao sistema (aquisição a menos custo, retorno de sobras líquidas, participação igualitária nas decisões assembleares, benefícios de caráter educativo, assistencial, etc.) (1973, p. 41).

Na mesma direção Perius justifica a limitação acentuando que

uma sociedade cooperativa de pessoas jurídicas será sempre, na prática, uma acumulação de capitais destas, ainda que representadas por pessoas físicas. Não pode, portanto, o cooperativismo servir de muleta para um sistema ao qual se opõe estruturalmente. Desse modo, a sociedade cooperativa de pessoas jurídicas não encontra suporte no Direito Cooperativo Brasileiro (2001, p. 36).

Esta é, portanto, a primeira limitação quanto à possibilidade de admissão de cooperados.

Outro ponto que merece atenção é a questão do número, mínimo e máximo, de cooperados para a fundação da sociedade cooperativa.

Sobre a questão a Lei 5674/71, artigo 6º, inciso I, exige o número mínimo de 20 cooperantes e não estipula teto máximo. O Código Civil brasileiro, no artigo 1.094, inciso II, dispõe que o número mínimo de cooperados é aquele necessário para compor os órgãos de administração da sociedade, não fixando número máximo.

Não há, ainda, entendimento pacífico sobre o exato número mínimo de cooperados necessário para formar uma cooperativa, isto porque existem interpretações controversas sobre estes dispositivos referidos. Parte da doutrina defende que o artigo 6, inciso II, da Lei 5.764/71, por se tratar de lei especial, não teria sido derogado pelo Código Civil de 2002, ou mesmo por entender que não haveria conflito entre os dois dispositivos, sendo possível conciliar ambos e concluir no sentido de que o número mínimo mantém-se em 20, salvo exigência de número maior.

Outros doutrinadores defendem que o inciso II, do artigo 1.094 do Código Civil teria derogado o artigo 6º, inciso I, da Lei 5674/71. Assim, o número mínimo de cooperados teria sido reduzido ao mínimo necessário para formação dos órgãos de administração. Na opinião de uns seriam 13, de outros 9 ou 7, havendo ainda quem entenda ser possível duas pessoas formarem uma cooperativa (Becho, 2002, p. 68-76).



O artigo 1.094, inciso II, do Código Civil de 2002, assim preceitua: são características da sociedade cooperativa o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo. Trata-se de dispositivo geral e posterior à Lei 5.764/71, que no artigo 6º, inciso II, assim determina: são consideradas singulares as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas. Pelo princípio da anterioridade o mandamento do Código Civil derogou a norma estabelecida pela Lei 5.764.

A Lei das Sociedades Cooperativas (Lei 5.764/71) foi elaborada em uma época na qual as tecnologias e métodos de produção não apresentavam as potencialidades contemporâneas promovidas pela terceira revolução industrial: a denominada revolução tecnológica. O número mínimo de 20 cooperados estabelecido pela Lei 5.764/71 atendia às necessidades e possibilidades de funcionamento e gestão do seu momento histórico. Atualmente este número não se revela imprescindível para a constituição e funcionamento da sociedade cooperativista.

No Direito comparado as legislações mais modernas admitem, inclusive, cooperativas formadas por três pessoas (Espanha) (Becho, 2002, p. 70). Neste passo a exegese do artigo 1.094, II, do Código Civil de 2002, não pode resultar na fixação do número mínimo de 20 cooperados como dogma, ignorando as mudanças tecnológicas e de gestão promovidas a partir de 1971. Por outro lado, não pode olvidar que a Constituição de 1988 estabeleceu o dever estatal de fortalecimento do cooperativismo.

A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB –, contudo, esposou entendimento de que o número mínimo de 20 cooperados fundadores e remanescentes, no caso de afastamento de sócios, deve ser mantido, em parecer assim fundamentado:

De um lado, o elevado número de associados exigido pela Lei 5.764/71 pode ser encarado com um desestímulo à formação de cooperativas. Por outro lado, não se pode ignorar a natureza econômica da cooperativa. A respeito da tensão liberdade/eficácia comenta prudentemente a Organização Internacional do Trabalho: *Sobretudo em respeito à liberdade de associação, deveriam ser mínimas as restrições relativas ao número mínimo de membros de uma cooperativa. Em algumas legislações só se exige que o número de sócios seja superior ou igual a três. Entretanto, não se poderia aconselhar a proliferação de organizações tão pequenas na medida em que sua viabilidade econômica fosse duvidosa.* Nessas condições, conceder-lhes personalidade jurídica poderia opor-se aos interesses de seus associados e credores potenciais. A Lei 5.764/71 orienta-se claramente no sentido de prestigiar a vantagem essencial trazida à cooperativa pela economia de escala. Aliás, a cooperativa essencialmente vivifica no campo econômico o sentido da expressão a união faz a força. Do ponto de vista sócio-econômico, a opção da Lei 5.764/71 inequivocamente alça a cooperativa à condição de unidade empreendedora complementar à micro e pequena empresa. Como observado pela OIT, as legislações estrangeiras variam em relação ao número mínimo de associados para a constituição de cooperativas. A título de ilustração, a Costa Rica, a Colômbia e o Chile exigem o mesmo número mínimo de vinte associados. Reduz à metade a

Argentina. A Venezuela, a sete e o México, a cinco. Entretanto, as diferentes legislações regulam a seu modo o funcionamento interno da sociedade. Guarda-se obviamente coerência com os quadros sociais mínimos que estabelecem, de forma a preservar a identidade da cooperativa. De qualquer maneira, a radical redução do número mínimo admissível de associados faz terra arrasada de todo o regramento contido nos arts. 38 a 56, da Lei 5.764/71 e torna a legislação regente incapaz de dar conta de um universo de cooperativas essencialmente diverso para o qual foi projetado. Considerando a ausência de cultura organizacional própria para iniciativas cooperativas de tão pequeno porte, o impacto sócio-econômico de tal situação é imprevisível.

Poder-se-ia considerar razoável a fixação do número mínimo de associados, observadas as regras de funcionamento dos órgãos sociais instituídos na Lei 5.764/71, particularmente do Conselho Fiscal. Destarte, este número variaria entre 7 na constituição e 12 associados ao fim dos mandatos dos órgãos de administração. Mas isso também não resolve, por exemplo, o disposto no art. 21, VI da Lei 5.764/71: Se todos os associados ocupam órgãos de administração e fiscalização não há quem prove as contas do exercício na Assembléia Geral Ordinária, eis que os ocupantes dos cargos estão impedidos de votar a prestação de contas. Por outro lado, abdicar de todo arcabouço jurídico garantidor da gestão democrática (quoruns, convocações, editais, assuntos exclusivos de Assembléias Extraordinárias, suspeição, destituição, etc.) contido na Lei 5.764/71 em favor da constituição de pequenas cooperativas significa vestir um santo e despir outro. A questão que se suscita é: afastada a aplicação das regras da Lei 5.764/71 aos órgãos sociais da cooperativa, como o novo Código Civil garantirá a democracia nas cooperativas de médio e grande porte, se omissa é a respeito? A lei 5.764/71 não pode ser aplicável a uns e inaplicável a outros ao alvedrio do intérprete. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (quando a lei não distingue não devemos distinguir)*. Ou a Lei 5.764/71 é vigente, ou não é vigente. No caso, manda a prudência que se preserve os mecanismos de garantia da gestão democrática (OCB, 2011).

Assim, parece que manter o número de 20 cooperados para fundação da sociedade cooperativa é uma necessidade recomendada pela prudência. As mudanças legislativas não podem implicar uma desorganização dos empreendimentos. Além disso, o cooperativismo, como doutrina econômico-social, não se harmoniza com uma sociedade que nasce inviável. E, finalmente, se alguém desejar empreender com um número tão reduzido de sócios dispõe de outros modelos societários previstos na lei mercantil. Este entendimento tem assento na própria Constituição de 1988, que propugna pelo fortalecimento do cooperativismo.

Autorização para a criação de sociedade cooperativa não é necessária, mas compete aos interessados em sua criação atender às exigências legais de acordo com a espécie de cooperativa que pretendem estabelecer. Dependendo do ramo de atuação, tais como mineração, eletrificação, telefonia, crédito, etc., o controle estatal sobre o atendimento de regras específicas será mais amplo.

O registro do ato constitutivo deve ser realizado na Junta Comercial. Neste ponto há opiniões de que este registro, a partir do qual a sociedade passa a ter personalidade jurídica, pode ser realizado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. A orientação majoritária é no sentido de que a Junta Comercial é o órgão competente para a providência registral.

## Seção 5.2

### O Estatuto Social e o Regimento Interno

Além do ato constitutivo que, via de regra, consiste na Ata da Assembleia Geral de Constituição, dois documentos são fundamentais para o adequado funcionamento da cooperativa: O Estatuto Social e o Regimento Interno.

O Estatuto Social deve ter seu esboço elaborado pela Comissão de Constituição da Sociedade Cooperativa. Sua aprovação pela Assembleia Geral de Constituição deve ser realizada após leitura atenta de cada norma proposta.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC –, órgão responsável pela legislação do Registro do Comércio, com base no artigo 21 da Lei 5.764/71, orienta as Juntas Comerciais que o Estatuto Social deverá indicar:

- a) denominação social contendo a expressão "cooperativa". A denominação sempre deve ser acompanhada da expressão "Cooperativa", não podendo conter o termo "Banco" na formação de sua denominação social (art. 5º da Lei 5.764/71);
- b) endereço completo da sede;
- c) prazo de duração;
- d) área de ação da sociedade;
- e) objeto social, compreendendo o objeto de funcionamento e o operacional, definidos de modo preciso e detalhado. Deverá a cooperativa delimitar de forma clara e precisa o seu objeto de funcionamento e operacional, informando o gênero e espécie das atividades desenvolvidas (alínea "b", inciso III, art. 53 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996);
- f) fixação do exercício social;
- g) data do levantamento do balanço geral;
- h) capital social expresso em moeda corrente nacional, quando houver. O capital social da cooperativa, quando houver, é variável, podendo ser integralizado em moeda ou bens, com estipulação de seu valor mínimo e expresso seu montante em moeda corrente nacional. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. Nenhum cooperado poderá subscrever mais do que um terço (1/3) do capital total, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transportados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração (art. 24 da Lei nº 5.764/71);
- i) natureza da responsabilidade dos associados. O estatuto deverá obrigatoriamente estabelecer a natureza da responsabilidade de seus cooperados, que será (art. 1095, CC 2002): a) limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se restringir ao valor do capital por ele subscrito; b) ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite;

- j) direitos e deveres dos associados;
- k) condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados e normas para a representação de associados nas assembleias gerais;
- l) havendo capital social mínimo, valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado e a forma e prazo de integralização, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
- m) fundos obrigatórios e demais fundos que porventura forem criados. O estatuto deverá estabelecer, obrigatoriamente, a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo-lhes cabível o percentual mínimo de dez por cento (10%) e cinco por cento (5%), respectivamente, sobre as sobras líquidas do exercício (art. 28 da Lei nº 5.764/71). A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação;
- n) forma de devolução das sobras ou do rateio das perdas;
- o) modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- p) formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiveram interesse particular sem privá-los da participação dos debates;
- q) casos de dissolução voluntária da sociedade;
- r) modo e processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- s) modo de reforma do estatuto;
- t) número mínimo de associados, nas cooperativas singulares;
- u) o estatuto, quando não transcrito na ata, conterà a assinatura e identificação dos fundadores e rubrica, nas demais folhas, do presidente e secretário, pelo menos;
- v) assinatura de advogado (Departamento..., 2011).

Assim, quando da elaboração da minuta do Estatuto para submissão à Assembleia de Constituição, deve a Comissão atentar para todos estes aspectos.

O Regimento Interno é instrumento de grande valia na gestão da cooperativa, pois nele serão detalhadas regras quanto ao funcionamento dos diversos órgãos internos e dos procedimentos para realização das assembleias, em especial sobre o processo eleitoral.

## Seção 5.3

### Os Livros Obrigatórios

A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seus artigos 22 e 23 determina a obrigatoriedade da adoção de alguns livros que servirão para assegurar a adequada gestão do empreendimento. São os seguintes livros: a) de matrícula dos cooperados, b) de atas das Assembleias Gerais, c) de atas dos órgãos de administração, d) de atas do Conselho Fiscal, e) de presença dos cooperados nas Assembleias Gerais e, f) os livros fiscais e contábeis obrigatórios legalmente.

Estes livros constituem elementos extremamente úteis para acompanhamento do que ocorre no funcionamento das atividades da sociedade cooperativa, facilitam e otimizam a gestão e permitem, de forma extremamente necessária, a fiscalização e o controle da ação da cooperativa.

## Seção 5.4

### O Capital Social

Todo empreendimento tem custo. Não é possível obter qualquer meio de produção sem algum tipo de recurso. Mesmo a sociedade cooperativa terá de possuir algum patrimônio mínimo. Para início das atividades e sustentação das iniciativas da sociedade cooperativa são necessários recursos financeiros e econômicos que devem ser suportados pelos cooperados. É o chamado capital social.

A Lei 5.764/71 estabelece que o capital social será subdividido em cotas-partes, e o valor unitário de cada cota não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país. Nenhum cooperado poderá subscrever mais de um terço do total das cotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou, ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

O Código Civil brasileiro, entretanto, no inciso I, do artigo 1.094, preceitua a possibilidade de que nas sociedades cooperativas possa haver variabilidade e mesmo dispensa do capital social.

Estas cotas são propriedade individual de cada cooperado. A cooperativa é pessoa jurídica, tem personalidade jurídica própria que não se confunde com personalidade jurídica dos cooperados, contudo o patrimônio da sociedade é propriedade privada da própria cooperativa. A cota-parte não pode ser transferida para não sócio da cooperativa.

Como explicado anteriormente, o conjunto das cotas-partes constitui o capital social da cooperativa, que garante a responsabilidade empresarial desta no mercado. O capital social é também chamado de Fundo Divisível, pois é de propriedade dos cooperados. No balanço patrimonial o capital social é um passivo, isto é, é dívida da cooperativa para com os cooperantes. Como garantia de que a sociedade reúne potencialidade para honrar eventual pagamento das cotas o restante de seu patrimônio, os denominados ativos, deve ser igual ou maior que o valor do capital social.

Naquelas sociedades cooperativas em que a subscrição do capital for proporcional ao movimento de cada cooperado, as cotas-partes deverão ser revistas periodicamente e ajustadas ao valor do patrimônio. A parte integralizada das cotas pode receber juros de no máximo 12% de valorização anual. Assim, os cooperados acumulam um patrimônio individual ao longo dos anos de relacionamento com a cooperativa. As cotas-partes podem ser vistas como uma espécie de fundo de garantia de patrimônio do cooperado.

No início é normal que cada cooperado, em geral, tenha o mesmo número e valor de cota-parte, mas a longo prazo ocorrem diferenciações. As cotas-partes pertencem aos cooperados, que têm o direito de se desfazer delas, seja transferindo-as à própria cooperativa ou vendendo-as a outros cooperados. Como política de sustentação é recomendável que no longo prazo a cooperativa promova a aquisição gradual de cotas-partes, de forma que cada novo cooperado entre com o número mínimo de cotas definido no Estatuto e vá adquirindo mais cotas ao longo dos anos, conforme ocorre o crescimento patrimonial da cooperativa.

## Seção 5.5

### Os Fundos Obrigatórios

Os fundos podem ser obrigatórios ou voluntários.

A política de manutenção de fundos visa a assegurar reservas para ações específicas e, também, como garantia de adimplemento de obrigações no caso de eventual saldo negativo no final do ano de exercício.

Os fundos obrigatórios são dois: o Fundo de Reserva (Funres), que recebe 10% das sobras líquidas do exercício social, e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), que recebe 5% das mesmas sobras líquidas. Estes fundos são chamados de indivisíveis, pois pertencem à cooperativa, não aos cooperados.

O Funres destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento das atividades da sociedade. O Fates é utilizado na prestação de assistência aos cooperados.

Pode, ainda, a cooperativa criar outros fundos voluntários, com recursos rotativos, com fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

### SÍNTESE DA UNIDADE 5



Nesta quinta unidade foram estudados e compreendidos os elementos iniciais indispensáveis para a criação de uma cooperativa.





## OS ÓRGÃOS SOCIAIS DA COOPERATIVA

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade verificaremos os órgãos sociais que dão vida à organização cooperativa. Por meio destes órgãos a sociedade cooperativa atua e promove suas atividades.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 6.1 – Assembleia Geral de Constituição (AGC)

Seção 6.2 – Assembleia Geral Ordinária (AGO)

Seção 6.3 – Assembleia Geral Extraordinária (AGE)

Seção 6.4 – Diretoria ou Conselho de Administração

Seção 6.5 – Conselho Fiscal

A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no capítulo IX, artigos 38 a 56, determina quais são e como se articulam os órgãos deliberativos e administrativos da sociedade cooperativa.

Existem órgãos cuja existência é obrigatória, mas a lei faculta a criação de órgãos de administração de acordo com a visão administrativa dos cooperados e segundo a necessidade da natureza das atividades desenvolvidas.

O legislador estabelece variados limites quanto à composição, funcionamento e poderes dos órgãos sociais, evitando-se que o empreendimento seja conduzido à revelia da vontade da maioria dos cooperados. Importante salientar que as determinações legais não são suficientes para a verdadeira prática do cooperativismo. Se os cooperados não assumirem a posição de titulares e responsáveis pelo empreendimento cooperativista inevitavelmente alguma distorção ocorrerá.

Os órgãos de gestão macro da sociedade cooperativa podem ser classificados em: órgãos obrigatórios e órgãos voluntários. Os órgãos obrigatórios são chamados, em seu conjunto, de órgãos sociais e podem ser classificados em: órgãos deliberativos, órgãos administrativos/executivos e órgãos de fiscalização.

Os **órgãos deliberativos** são as Assembleias Gerais. São três tipos de Assembleias Gerais:

- Assembleia Geral de Constituição – AGC;
- Assembleia Geral Extraordinária – AGE e
- Assembleia Geral Ordinária – AGO.

É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

A convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de dez (10) dias da sua realização, mediante afixação do edital nas dependências da sede, publicação em jornal e comunicação aos cooperados por cartas circulares (§ 1º, artigo 38 da Lei nº 5.764/71). O comparecimento da totalidade dos associados, expresso na ata, sana as irregularidades de convocação.

A Assembleia poderá ser realizada em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, observado o intervalo mínimo de uma hora entre a realização de uma ou outra convocação (§ 1º, artigo 38 da Lei nº 5.764/71).

O *quorum* para instalação da Assembleia Geral é de dois terços (2/3) do número de cooperados, em primeira convocação; de metade mais um (1) dos cooperados, em segunda convocação, e de no mínimo de dez (10) cooperados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais, federações e confederações que se instalarão com qualquer número (artigo 40 da Lei 5.764/71).

Os assuntos sobre os quais ocorrerão deliberações na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária deverão estar previstos na ordem do dia do edital de convocação. Em assuntos gerais não será aceito nenhum tipo de deliberação (caput dos artigos 44 e 45 da Lei 5.764/71).

Da Assembleia Geral lavra-se ata que deve indicar:

- a) denominação completa da cooperativa; NIRE (número do registro na Junta Comercial) e CNPJ (número da inscrição na Receita Federal);
- b) local, hora, dia, mês e ano de sua realização;
- c) composição da mesa diretora dos trabalhos: nome do presidente e do secretário;
- d) *quorum* de instalação (número de presentes e em qual convocação se iniciaram os trabalhos);
- e) forma de convocação descrevendo as formalidades adotadas, tais como:

- indicar o jornal em que foi publicado o edital;
  - indicar os locais apropriados em que o edital foi publicizado. A menção, ainda, da data e dos locais onde foram afixados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial;
  - se foi por comunicação aos associados por intermédio de circular. A menção, ainda, da data e número da circular, se houver, dispensará a apresentação da mesma à Junta Comercial.
- f) registrar a ordem do dia;
- g) registrar os fatos ocorridos e deliberações, em conformidade com a ordem do dia transcrita, inclusive dissidências ou protestos;
- h) no fecho, mencionar o encerramento dos trabalhos, seguindo-se as assinaturas dos presentes.
- i) o documento encaminhado à Junta deve conter após o texto da ata declaração de que esta é cópia fiel da transcrita no livro de atas da cooperativa.

A ata da Assembleia deve indicar os fatos ocorridos e as deliberações. O registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas estarem transcritas, expressando as modificações introduzidas.

A ata não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida, porém, nesses casos, ressalva no próprio instrumento, com as assinaturas das partes (artigo 35 do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996).

As vias do documento deverão utilizar apenas o averso das folhas, podem ser datilografadas ou impressas nas cores preta ou azul, obedecendo aos padrões técnicos de legibilidade e de nitidez para permitir sua reprodução, microfilmagem ou digitalização.

A ata deve ser registrada na Junta Comercial. Para o arquivamento, extrair-se-á traslado certificando tratar-se de cópia autêntica da ata original, lavrada no livro próprio, com a nominata dos que a assinam, atestada pelo presidente e secretário ou pelos administradores.

A Assembleia Geral de Constituição (AGC) ocorre apenas uma vez, quando da criação da sociedade cooperativa; a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) será realizada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que conste do edital de convocação, e a Assembleia Geral Ordinária (AGO) será realizada anualmente.

## Seção 6.1

### Assembleia Geral de Constituição (AGC)

Embora a AGC não conste na lei como órgão social, sua ocorrência é de crucial relevância, pois é nela que a decisão sobre a criação da pessoa jurídica será tomada.

A constituição de uma sociedade cooperativa é vista, regra geral, como a solução para problemas pontuais enfrentados pelos futuros cooperantes. Dependendo do tipo de problema a sociedade atuará em um dos treze ramos de atividades, podendo, inclusive, dedicar-se a mais de um ramo.

É importante que os interessados percebam que a cooperativa é apenas uma forma de organização da atividade que pretendem empreender e não um negócio em si mesmo.

Algumas medidas preparatórias são necessárias para assegurar uma análise profunda e verdadeira do caminho que pretendem adotar.

Várias reuniões preparatórias devem ser promovidas para que o grupo de sócios fundadores amadureça a ideia e tenha a certeza do que pretende organizar.

Recomenda-se, assim, os seguintes passos:

#### **a) O grupo de pessoas interessadas deve realizar uma primeira reunião para:**

- Eleger uma Comissão de Constituição, com no mínimo três membros, para tratar das providências necessárias à criação da cooperativa, definindo o presidente, o vice-presidente e secretário da Comissão;
- Definir quais serão os objetivos e as atividades da cooperativa;
- Aferir as condições dos interessados quantos aos objetivos da cooperativa;
- Discutir e identificar a viabilidade econômica, financeira, mercadológica e social da cooperativa;
- Marcar nova reunião para a Comissão de Constituição apresentar os estudos identificados como necessários para a deliberação.

#### **b) Providências a serem realizadas pela Comissão de Constituição:**

- Contatar com a Organização das Cooperativas Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul – Ocergs – e com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RS – Sescoop/RS, para obter as orientações necessárias sobre a constituição da cooperativa;
- Redigir a minuta de proposta de Estatuto e do Regimento Interno da cooperativa;

- Elaborar o plano de negócios e o estudo de viabilidade econômica e financeira;
  - Distribuir, aos futuros cooperados, cópias da minuta do Estatuto, do Regimento, do plano de negócios e do estudo de viabilidade econômica e financeira, para que analisem individualmente e em pequenos grupos, discutindo todos os itens dos documentos;
  - Definir o perfil político e técnico necessário para a ocupação dos cargos eletivos na cooperativa, identificando eventuais possíveis ocupantes e estimulá-los a se disporem a exercer os respectivos cargos. Acentuar que para ocupar cargos gerenciais é necessário contratar executivos remunerados, com experiência e capacitação profissional.
- c) Realizar segunda reunião com todos os interessados em participar da cooperativa, para:
- Apresentação dos dados e estudos promovidos pela Comissão;
  - A partir dos dados responder aos seguintes questionamentos:
    - . A cooperativa é uma necessidade sentida por todos?
    - . A cooperativa é a solução mais adequada?
    - . Já existe alguma cooperativa na redondeza que possa atender à necessidade do grupo?
    - . Os interessados estão dispostos a entrar com a sua parte no capital necessário para viabilizar a cooperativa?
    - . O volume de negócios é suficiente para que os cooperantes tenham benefícios?
    - . Os interessados estão dispostos a operar integralmente com a cooperativa?
    - . A cooperativa terá condições de contratar profissionais capacitados para administrá-la e realizar as atividades contábeis?
  - Escolher a denominação social e o nome comercial;
  - Fixar data para realização da Assembleia Geral de Constituição da cooperativa, determinando dia, hora e local. A publicização da convocação deve ser feita pela Comissão de Constituição.

Cabe à Comissão Executiva divulgar o edital de convocação em locais frequentados pelos interessados, podendo também ser veiculado pela imprensa escrita e falada da localidade. A legislação não torna obrigatória a publicação do edital da AGC, contudo é recomendável que seja publicizado, pois tal medida poderá ampliar o número de interessados em integrar a cooperativa.

É atribuição da Comissão de Constituição tomar todas as providências logísticas para o desenvolvimento do processo eleitoral da primeira Diretoria e primeiro Conselho Fiscal, que ocorrerá durante a realização da Assembleia Geral de Constituição.

Eis um modelo de convocação de AGC:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO  
DE COOPERATIVA

A Comissão de Constituição convoca todos os interessados em constituir a Cooperativa MODELO LTDA, nos termos da legislação vigente, para Assembleia Geral de Constituição, a realizar-se na seguinte data, horário e local:

DATA: 01/10/9999

HORÁRIO: 00h00min

LOCAL: GTG COOPERAÇÃO

ENDEREÇO: Rua da Cooperação, nº 00 – Centro – Ijuí – RS

e para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Criação da Sociedade Cooperativa
2. Análise, discussão e aprovação do Estatuto Social;
2. Constituição de Comissão Eleitoral para conduzir a eleição dos Conselhos;
2. Eleição do Conselho de Administração (ou Diretoria) e do Conselho Fiscal;
3. Assuntos Gerais.

Ijuí, RS, 01/10/9999

COMISSÃO EXECUTIVA (nomes e assinaturas)

Presidente

Vice-presidente

Secretário

A condução dos trabalhos na AGC deve seguir os seguintes passos:

- 1º – O presidente da Comissão de Constituição da cooperativa realiza a abertura da Assembleia e solicita aos presentes que elejam o presidente dos trabalhos da reunião. O presidente convida um dos presentes para ser o secretário;
- 2º – O presidente coloca em votação o item 1 da pauta para que a AGC decida pela criação, ou não, da sociedade cooperativa;
- 3º – Deliberado pela criação o secretário faz a leitura da proposta do Estatuto Social da cooperativa;

- 4º – Os presentes discutem e propõem sugestões de emendas ao Estatuto;
- 5º – As emendas colocadas em votação e aprovadas são incluídas na proposta de Estatuto;
- 6º – Votação do Estatuto pela Assembleia;
- 7º – Eleição para os cargos do Conselho de Administração (ou Diretoria) e do Conselho Fiscal da cooperativa, mediante voto secreto de todos os presentes;
- 8º – O presidente dos trabalhos convida o presidente eleito para dirigir os trabalhos;
- 9º – O presidente eleito convida os demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a assumirem seus assentos à mesa e declara constituída a cooperativa;
- 10 – O secretário faz a leitura da ata da Assembleia que, após lida e aprovada, deverá ser assinada por todos os cooperantes fundadores da cooperativa.

Das deliberações da AGC deverá ser elaborada uma ata, a qual deverá ter formatação corrida e sem espaços. Esta ata será o relato resumido, porém fiel, de todos os trabalhos realizados no decorrer da reunião.

Todas as folhas desta ata deverão ser rubricadas pelos sócios fundadores e ao final, assinada por todos e também por um advogado.

Conforme determina o artigo 15 da Lei 5674/71, a ata de constituição deverá descrever:

- a) dia, mês, ano, hora, endereço e município onde estará sendo realizada a reunião dos interessados na constituição da cooperativa;
- b) qualificação completa dos futuros sócios (nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência);
  - b-1) Importante salientar que o número mínimo de pessoas para constituição da cooperativa permanece sendo 20 (vinte);
- c) a aclamação de uma pessoa para dirigir os trabalhos da Assembléia e outra para lavrar a respectiva ata;
- d) a aprovação do Estatuto Social pela Assembleia;
- e) a declaração de constituição, a partir daquela data, da Sociedade Cooperativa ... (descrever denominação da Cooperativa), endereço da sede; seu objeto social, ou seja, descrição resumida, das operações e serviços que a cooperativa se propõe a executar, prestar ou desempenhar. Este objeto será o mesmo descrito no Estatuto Social já aprovado;
- f) a subscrição das cotas-partes pelos associados, seu valor total, bem como o valor do capital social subscrito;

- g) a eleição dos membros para a composição do Conselho de Administração e/ou Diretoria, bem como para o Conselho Fiscal;
- g-1) Importante ressaltar que o número mínimo de pessoas para a composição do Conselho de Administração é 3 (três) e seu mandato não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) anos, como determina o artigo 47 da Lei 5.764/71. Já o Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros, sendo três efetivos e três suplentes, com mandato anual (artigo 56);
- g-2) Deverá ser descrita a qualificação completa dos eleitos para os cargos sociais ou apenas seus nomes completos, ocasião em que se mencionará "todos devidamente qualificados na presente ata".
- h) a posse dos eleitos em seus respectivos cargos;
- i) o convite ao presidente do Conselho de Administração para assumir a direção dos trabalhos e conseqüentemente encerrá-los.
- j) o nome do secretário que lavrou a ata mencionando a sua aprovação da mesma pelos sócios fundadores;

A seguir é apresentado um modelo de ata da AGC.

#### Modelo de Ato Constitutivo

##### Ata de Assembleia Geral de Constituição de Cooperativa

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA MODELO LTDA., REALIZADA NO DIA 99/99/9999 DE XXXXXX DE 9999

Aos 99 dias do mês de XXXXX do ano de dois mil 999, no GTG COOPERAÇÃO, sito à Rua da Cooperação, nº 99, Bairro XXX, na cidade de XXXX, Estado do RS, às 99h99min, reuniram-se em Assembleia Geral de Constituição para o fim específico de constituir uma sociedade cooperativa, nos termos da lei nº 5.764/71, as seguintes pessoas: **(descrever nesse campo todos os dados pessoais daqueles que participaram da reunião)** (Nome) ..... (Nacionalidade) ....., (Estado Civil) ....., (Profissão) ....., RG nº....., CPF nº ..... residente à Rua .....e domiciliado na cidade de ..... Foi aclamado(a) para presidir a Assembleia o(a) senhor(a) ....., que assumiu a Presidência dos trabalhos, convidando o(a) senhor(a) ..... para secretariá-los e redigir a respectiva ata, ficando, assim, constituída a mesa. Na seqüência o(a) senhor(a) presidente, declarando iniciada a sessão, disse que a finalidade da presente reunião era a fundação de uma coope-



rativa e deliberação sobre o estatuto social que, se aprovado, passará a reger a vida dessa sociedade e as relações dos associados. A seguir colocou em votação o primeiro ponto da pauta, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o(a) senhor(a) presidente solicitou que o projeto do Estatuto da cooperativa, cujas cópias foram distribuídas previamente para exame a cada um dos presentes, fosse lido, explicado e debatido, o que foi feito artigo por artigo. Terminada a leitura e análise, foi o mesmo posto em discussão e como ninguém manifestou objeção sobre qualquer de seus dispositivos, foi o respectivo Estatuto submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Então, o(a) senhor(a) presidente da Assembleia, após consultar os presentes, declarou definitivamente constituída, a partir desta data, a COOPERATIVA (**transcrever a denominação da cooperativa e sigla, se houver**) ..... com sede na cidade de ..... no Estado do RS, tendo por objetivo a prestação de serviços aos seus associados e como objeto social (**descrever, resumidamente, as operações e serviços que a cooperativa se propõe a executar, prestar ou desempenhar no mercado. Esse objeto será o mesmo descrito no Estatuto Social já aprovado**), sendo seus fundadores os associados anteriormente discriminados e qualificados no corpo da presente ata, os quais ora subscrevem cotas-partes de capital, como segue e de conformidade com a respectiva lista nominativa, que fica fazendo parte integrante deste Ato Constitutivo: Cada associado subscreveu (**número de cotas-partes**) (.....) cotas-partes, no valor unitário de R\$ ..... (.....), totalizando um capital individual de R\$ .....(.....) Em seguida o(a) senhor(a) presidente convidou os presentes a procederem à eleição para compor os órgãos de Administração e Fiscalização da Sociedade, tendo sido eleitos membros do Conselho de Administração os senhores (nomes) ....., todos qualificados na presente ata, para mandato até ..... de .....200.... e também eleitos os membros do Conselho Fiscal, na qualidade de efetivos, os seguintes senhores: (nomes) ..... e como suplentes os senhores: (nomes) ..... todos devidamente qualificados na presente ata, com mandato até ..... de.....200.... Os eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com os artigos 51 da Lei 5.764/71 e parágrafo 1º, artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro. Em seguida, o(a) senhor(a) presidente suspendeu a Assembleia para que o Conselho de Administração indicasse entre si os cargos que comporão o Conselho. Após esta reunião, encaminharam ao(à) presidente da Assembleia a seguinte composição: presi-

dente Sr.(a) ....., vice-presidente Sr.(a) ....., secretário Sr.(a)..... e os senhores .....como membros vogais **(Esses cargos serão estipulados pela cooperativa no Estatuto Social)**. Em seguida, o(a) senhor(a) presidente da Assembléia declarou os eleitos empossados em seus respectivos cargos, convidando a assumir a direção dos trabalhos o(a) presidente do Conselho de Administração, Sr.(a)..... o(a) qual, usando da palavra, agradeceu a colaboração do(a) seu(sua) antecessor(a) nessa tarefa, passando assim a conduzir os trabalhos. Em prosseguimento, o(a) sr.(a) presidente solicitou ao plenário que se manifestasse sobre qualquer assunto, e como nada mais houvesse a tratar, o(a) sr.(a) presidente declarou encerrados os trabalhos da Assembleia de Constituição, do que, para constar, eu (nome)....., secretário(a), lavrei a presente ata, que lida, votada e aprovada, vai assinada pela mesa e por todos os associados.

.....de.....de 200...

Assinam todos os presentes na AGC como sócios fundadores

## Seção 6.2

### Assembléia Geral Ordinária (AGO)

A Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada anualmente nos três (3) primeiros meses após o término do exercício social (artigo 44 da Lei nº 5.764/71).

É da competência da Assembleia Geral Ordinária (artigo 44 da Lei nº 5.764/71):

- I. prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
  - a) relatório da gestão;
  - b) balanço;
  - c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da cooperativa e o parecer do Conselho Fiscal;
- II. destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas;
- III. eleição dos componentes do Conselho de Administração ou Diretoria e do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

- IV. quando previsto, fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- V. quaisquer outros assuntos de interesse social, que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária (artigo 44 da Lei nº 5.764/71).

As deliberações da AGO serão tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes e com direito a votar.

Os membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação da prestação de contas e da fixação do valor de honorários, gratificações e cédulas de presença.

Quando houver eleição dos órgãos da administração e fiscalização, ou outros, é necessário nominar e qualificar completamente os eleitos (nome, nacionalidade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, n.º do CPF, profissão, domicílio e residência), bem como mencionar a duração do mandato dos administradores.

## Seção 6.3

### Assembleia Geral Extraordinária (AGE)

A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser realizada a qualquer momento.

É atribuição da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação, sendo de sua competência exclusiva:

- a) reforma do Estatuto Social;
- b) fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança do objeto da cooperativa;
- d) dissolução voluntária da cooperativa e nomeação de liquidante;
- e) contas do liquidante.

O *quorum* de deliberação das matérias arroladas anteriormente, em Assembleia Geral Extraordinária, é de dois terços (2/3) dos associados presentes. As demais deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes e com direito a votar.

A deliberação sobre a mudança do objeto social da cooperativa deverá estar expressa na ordem do dia do edital de convocação.

Poderão ser cumuladas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária mediante convocação para serem realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e *quorum* devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada Assembleia.

A ata não precisa registrar, separadamente, as deliberações de cada Assembleia.

## Seção 6.4

### Diretoria ou Conselho de Administração

Os **órgãos da administração** consistem em um Conselho de Administração e uma Diretoria (artigo 47 da Lei 5764/71). Pode existir apenas um deles. Via de regra dentre os membros do Conselho de Administração é realizada, internamente, indicação de um presidente, um diretor e um secretário, permanecendo os demais como vogais.

A Diretoria e o Conselho de Administração devem ser formados exclusivamente por associados, entretanto nada impede que estes possam contratar gerentes técnicos ou comerciais.

Não poderão compor os órgãos de administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, fé pública ou a propriedade e os parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

O associado menor de 18 anos não pode exercer funções de administração na cooperativa, salvo se for emancipado.

O mandato dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração não poderá, em hipótese alguma, ser superior a quatro (4) anos.

O Conselho de Administração deve, obrigatoriamente, renovar a sua composição de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros a cada eleição e provar que não estão incursos na vedação do artigo 51 da Lei nº 5.764/71.

## Seção 6.5

### Conselho Fiscal

O **órgão de fiscalização** é o Conselho Fiscal, que tem por objetivo fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da sociedade, sendo composto por três membros efetivos e três suplentes.

Os membros do Conselho Fiscal devem, obrigatoriamente, ser cooperados e serão eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Não poderão compor o Conselho fiscal, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, fé pública ou a propriedade e os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral.

Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

O associado menor de 18 anos não poderá ser membro do Conselho Fiscal, salvo se emancipado.

O mandato do conselheiro fiscal é de um exercício ou um ano.

A reeleição é permitida apenas para um terço (1/3) de seus componentes (artigo 56 da Lei 5.764/71).

#### SÍNTESE DA UNIDADE 6



Nesta unidade foram identificados os órgãos sociais da sociedade cooperativa e foi demonstrado que compete a estes órgãos a gerência e fiscalização das atividades da sociedade.



## ALTERAÇÕES NA SOCIEDADE COOPERATIVA

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta Unidade serão examinadas as possibilidades e formas de alterações na estrutura da sociedade cooperativa.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 7.1 – A fusão

Seção 7.2 – A incorporação

Seção 7.3 – O desmembramento

Seção 7.4 – A dissolução

Seção 7.5 – A liquidação

A sociedade cooperativa, na medida em que as condições administrativas ou os interesses sociais indicarem, poderá promover alterações na sua estrutura jurídica por meio dos processos denominados de fusão, incorporação ou desmembramento. Esta possibilidade de reorganização, reagrupando ou separando estruturas que asseguram o adequado funcionamento da sociedade cooperativa de acordo com seus fundamentos e princípios, lhe confere mobilidade e a fortalece como potência administrativa.

### Seção 7.1

#### A Fusão

Na fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar uma nova entidade social. Há a extinção das sociedades que se uniram e a formação de uma nova sociedade que sucede as anteriores em direitos e obrigações.

Assim, pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de cotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, além do projeto de Estatuto.

Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados para aquisição de personalidade jurídica na Junta Comercial competente e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

É importante acentuar que, promovida a fusão, ocorre a extinção das sociedades que se uniram, mas a nova sociedade instituída permanece com os direitos e obrigações das antigas sociedades; desta forma, o mecanismo da fusão não poderá ser usado fraudulentamente.

## Seção 7.2

### A Incorporação

Na incorporação uma sociedade cooperativa absorve, recebe os cooperados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra cooperativa.

Há a extinção da cooperativa que foi incorporada.

Pode ocorrer incorporação de mais de uma cooperativa.

## Seção 7.3

### O Desmembramento

Pelo desmembramento a sociedade cooperativa divide-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos cooperados.



Pode uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas. Neste caso é preciso assegurar o número mínimo de cooperados.

Para as novas cooperativas singulares são necessários, no mínimo, 20 sócios, e para cooperativa central ou federação são necessárias, no mínimo, 3 cooperativas singulares.

Ao tratar do tema a Lei nº 5.764/71, assim normatiza:

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

## Seção 7.4

### A Dissolução

Dissolve-se a cooperativa:

a) Voluntariamente:

I – quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido pela lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II – pelo decurso do prazo de duração;

III – pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV – pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

V – pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

b) por decisão judicial.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 5.764/71, se nos casos em que caiba a dissolução voluntária esta não for promovida, a medida poderá ser buscada judicialmente, tendo legitimidade ativa qualquer cooperado.

## Seção 7.5

### A Liquidação

A dissolução voluntária ocorrerá quando a Assembleia Geral deliberar pela dissolução, nomeando um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade cooperativa.

A ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a dissolução deverá registrar as decisões tomadas e, especificamente:

- a) a nomeação do liquidante, qualificando-o (nome, nacionalidade, idade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do CPF, profissão e endereço completo);
- b) a eleição do Conselho Fiscal, qualificando os seus membros; e
- c) o acréscimo à denominação da expressão “Em liquidação”.

Cabe ao liquidante providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a dissolução e a liquidação da cooperativa.

Ao tratar do tema a Lei nº 5.764/71 assim normatiza:

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I – providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II – comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV – convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V – proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI – realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII – exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII – fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX – convocar a Assembléia Geral, a cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI – averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiváveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial da ata da Assembléia Geral da sociedade que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I – mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens da sociedade;

II – proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## SÍNTESE DA UNIDADE 7



Nesta Unidade foram examinados mecanismos jurídicos que concedem flexibilidade à organização de meios para a realização das atividades propostas pela sociedade cooperativa. Assim há maior potencialidade de enfrentamento das previstas e certas crises cíclicas que atormentam a sistema de produção capitalista. Na sequência abordaremos o sistema operacional da cooperativa.

## O SISTEMA OPERACIONAL DA COOPERATIVA

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade serão abordados aspectos que permitem funcionalidade da gestão da cooperativa e que a diferenciam de outros modelos societários.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 8.1 – O ato cooperativo

Seção 8.2 – As operações da cooperativa

Seção 8.3 – A distribuição das despesas, das sobras e dos prejuízos

Seção 8.4 – O sistema trabalhista

Seção 8.5 – O sistema contábil

No capítulo XII da Lei nº 5.764/71 está expresso o denominado sistema operacional das cooperativas. Em cinco seções o legislador trata: do ato cooperativo, da distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos e do sistema trabalhista e previdenciário.

### Seção 8.1

## O Ato Cooperativo

As sociedades cooperativas são dotadas de regime jurídico específico e diferenciado no que tange à propriedade dos meios de produção, a coordenação, a direção e também a sua operacionalização.

O artigo 79 da lei 5.764/71 define o ato cooperativo da seguinte forma:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo Único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Como referido em outras Unidades, as relações jurídicas cooperativistas se diferenciam das relações jurídicas empresariais e devem, assim, ser conceituadas e delimitadas para identificação clara do seu regime jurídico.

Os atos cooperativos são caracterizados como aqueles de natureza operacional da cooperativa, ou seja, aqueles previstos e estabelecidos como seus objetivos sociais. Por exemplo, no ramo agropecuário, os atos cooperativos consistem na entrega da produção, pelos cooperativados, à cooperativa para que esta a comercialize *in natura*, ou mediante atividade industrial de processamento ou beneficiamento e a ela agregue valor.



<sup>1</sup> São considerados atos cooperativos o retorno dos rendimentos provenientes das vendas da produção aos cooperativados. Este retorno pode ser feito mediante pagamento em dinheiro ou em insumos para a produção.

## Seção 8.2

### As Operações da Cooperativa

Ao tratar das operações da sociedade cooperativa a Lei nº 5.7864/71 assim dispõe:

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004).

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos “Armazéns Gerais”, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.unimedfranca.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)  
I – desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas; (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)  
II – se dediquem a operações de captura e transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009).

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009).

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.  
Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social”.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).

As operações da cooperativa poderão ser realizadas entre ela, seus cooperados, com outras cooperativas ou com terceiros. A lei admite a possibilidade de relacionamento com terceiros, mediante o fornecimento de bens e serviços, porém neste caso o tratamento contábil e tributário será o mesmo dispensado às demais sociedades empresariais.

## Seção 8.3

### A Distribuição das Despesas, das Sobras e dos Prejuízos

Ao fim de cada exercício fiscal a sociedade cooperativa deve promover balanço para apurar se há sobras líquidas ou prejuízo a ser coberto.

As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido no Estatuto;

II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 5.764/71.

## Seção 8.4

### O Sistema Trabalhista

A sociedade cooperativa tem quadro de cooperativados e também pode ter quadro de funcionários.

Entre os cooperativados e a cooperativa não há vínculo empregatício, isto não significa que a cooperativa não possa contratar como empregado algum integrante do seu quadro social.



No que diz respeito ao quadro de funcionários as sociedades cooperativas estão submetidas ao mesmo regime jurídico trabalhista e previdenciário aplicável às demais empresas.

## Seção 8.5

### O Sistema Contábil

A contabilidade das sociedades cooperativas é regulada por normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). As resoluções nº 920, de 19/12/2001, e nº 944, de 30/8/2002, estabeleceram, respectivamente, as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade: a NBC T 10.8 para as sociedades cooperativas em geral e a NBC T 10.21 para sociedades cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde. Estas normas tratam dos aspectos contábeis específicos para sociedades cooperativas, atendendo, desta forma, necessidades específicas dessas sociedades.

A razão para as sociedades cooperativas merecerem um tratamento contábil específico ou diferenciado das demais sociedades mercantis está na característica constitucional própria, conforme determinado no artigo 4º da lei 5.764, de 16/12/1971, no qual cooperativas são *sociedades de pessoas* e não de capital. Outro fator relevante para justificar tratamento diferenciado é que essa sociedade (organizada sob a forma jurídica) não persegue lucros, pois este objetivo é perseguido pelas pessoas físicas cooperativadas que buscam em comum melhores resultados para suas diferentes atividades, seja na produção, no consumo ou na prestação de serviços. Assim sendo, entende-se que a cooperativa é um mecanismo intermediário entre o produtor de bens ou serviços e o mercado consumidor.

A complexidade de dados e informações que as sociedades cooperativas devem gerar para atender às necessidades de seus associados e também de outros usuários demanda uma norma contábil moderna e eficaz. Não é o caso de apenas registrar as operações realizadas entre os associados e o mercado, intermediadas pela pessoa jurídica da cooperativa, mas sim gerar e agregar melhorias variadas (econômicas, financeiras e tecnológicas) ao grupo de cooperativados que, atuando individualmente, teriam numerosas outras dificuldades para atingir o mesmo objetivo.

Os cooperativados, no entanto, precisam depositar confiança no negócio realizado em comum. Neste passo, quando constatam o resultado desse negócio de forma clara, objetiva e explicativa por meio das peças contábeis adequadamente elaboradas, além do sucesso da sociedade pela satisfação das necessidades e expectativas dos cooperados, haverá razões fortalecidas para continuidade ou correção de rumos.

## SÍNTESE DA UNIDADE 8



Ao término desta Unidade a expectativa é de que o aluno compreenda os aspectos próprios que caracterizam as operações concretas e materiais das atividades propostas e organizadas pela cooperativa.

## O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade serão examinados os sistemas que permitem o acompanhamento das atividades de gestão da sociedade por meio da fiscalização e dos mecanismos de controle.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 9.1 – Controle e fiscalização

Seção 9.2 – Formas de fiscalizar e controlar

Seção 9.3 – Controle pelo Conselho Fiscal

Seção 9.4 – Controle por auditorias

Seção 9.5 – Controle pela Organização das Cooperativas Brasileiras e pela Organização Estadual das Cooperativas

A sociedade cooperativa, como qualquer outra organização, necessita de mecanismos internos e externos que vigiem o desenvolver de suas atividades. A adoção e a manutenção de variados livros administrativos, fiscais e contábeis possibilitam que as decisões tomadas e os resultados obtidos sejam visualizados com mais qualidade e certeza.

### Seção 9.1

#### Controle e Fiscalização



1

A fase atual do cooperativismo brasileiro é de liberdade jurídica, contudo há instrumentos que são obrigatórios e asseguram qualidade no fazer cooperativo e em sua atuação no sistema econômico e social. A governança corporativa, porém, não deve ser entendida como interferência no modelo cooperativista.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.cooperativasdegalicia.com>. Acesso em: 20 jan. 2011.

O interesse pelo tema da governança corporativa cresceu nos últimos tempos. Interessa ao público especializado, a empresas de capital aberto e às demais organizações em que há distinção entre o proprietário e o gestor dos negócios. Este interesse pela governança corporativa fortaleceu-se em meados da década de 80 do século 20 nos EUA. Investidores institucionais mobilizaram-se contra corporações que eram geridas de maneira irregular, em detrimento dos acionistas. O movimento expandiu-se por vários países, aportou na Inglaterra, se estendeu pela Europa e chegou ao Brasil.

A denominação governança corporativa – em inglês *corporate governance* – refere-se aos arranjos institucionais que regulam relações entre acionistas (ou outros grupos) e as administrações das empresas. A expressão se firmou na área econômica como exclusiva das relações empresariais, mas sua compreensão transcende o universo das empresas de mercado, e pode ser utilizada de forma mais ampla e genérica para designar variados arranjos necessários para a gestão das organizações, sejam públicas, privadas ou comunitárias, com ou sem objetivo de lucro.

Na medida em que um investidor (sócio, cidadão, cooperado) procura maior influência sobre a atuação do empreendimento no qual tem participação no controle, está buscando instituir práticas de governança corporativa e deste modo assegurar que os gestores da empresa atendam àquilo que deles se espera.

Assim, quando uma comunidade pressiona o poder constituído visando à obtenção do atendimento de necessidades específicas (a construção de uma estrada, a instalação de uma escola, fiscalização de setores econômicos) está movimentando-se no sentido de assegurar que os agentes gestores atendam seus anseios. Governança corporativa implica submissão da organização à articulação do poder de deliberação entre os que têm direitos de propriedade e controle e os gestores. Ocorre aqui, portanto, algo mais amplo do que a verificação de procedimentos contábeis, auditorias ou a remuneração dos gestores.

Abarca algo maior, as relações entre agentes controladores, acionistas minoritários, gestores, mercado de capitais e financiadores em geral, além do grupo das denominadas partes interessadas, formado pelos empregados, clientes, fornecedores, órgãos reguladores e a própria sociedade.

No caso da sociedade cooperativa o controle atua por diversos e variados meios. Dependendo do ramo em que a cooperativa atua será necessário submeter-se a exigências específicas.

## Seção 9.2

### Formas de Fiscalizar e Controlar

No funcionamento das organizações há uma série de riscos que consiste na existência de situações que criam impedimentos para o alcance de objetivos corporativos ou operacionais. Tais impedimentos brotam de processos errados ou da falta de controles internos. Todos eles prejudicam a possibilidade de sucesso da área estratégica e comprometem a reputação do empreendimento.

Por isto torna-se indispensável a gerência destes riscos visando à antecipação de prováveis erros, fraudes ou atuações que produzam impactos negativos para a organização. As formas e estratégias para controle e fiscalização são variadas. No caso da sociedade cooperativa destaca-se a atuação do Conselho Fiscal, a realização de auditorias internas e externas e os mecanismos introduzidos pela Organização das Cooperativas.

## Seção 9.3

### Controle pelo Conselho Fiscal

Na Lei 5.764/71 o Conselho Fiscal tem a seguinte regulação:

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

A atuação do Conselho Fiscal consiste em realizar controle destinado a verificar a situação patrimonial e contábil da sociedade cooperativa. A atividade dos conselheiros fiscais é voltada à verificação dos variados registros produzidos pela gestão, tais como: contábeis, financeiros, livros obrigatórios, atas, fichas, relatórios e demais instrumentos que permitam a comprovação da idoneidade e clareza dos atos praticados pelos gestores e titula-

res das funções administrativas da cooperativa. Embora a função dos conselheiros fiscais esteja voltada aos aspectos patrimoniais e contábeis, é aconselhável que acompanhem as atividades mais gerais dos gestores.

Para uma atuação qualificada o Conselho Fiscal deve possuir um plano de trabalho próprio. Das suas reuniões e deliberações deve elaborar atas completas, nas quais deve registrar eventuais recomendações que dirigiu à Diretoria ou Conselho de Administração. A prática de elaboração de relatórios parciais, semestrais e anuais e de pareceres às Assembleias Gerais deve ser sempre aperfeiçoada.

Deve, ainda, o Conselho Fiscal apresentar sugestões para o estabelecimento de práticas que possibilitem a superação de eventuais deficiências constatadas e que melhorem a gestão da sociedade.

O Conselho Fiscal não é subordinado ao Conselho de Administração, é órgão totalmente independente e deve exercer suas atividades com seriedade, isenção e responsabilidade. Os poderes do Conselho Fiscal estão determinados na lei 5.764/71 e devem, também, constar mais detalhadamente no Estatuto Social e no Regimento. O Conselho Fiscal é dotado de amplos poderes de fiscalização, ampla autoridade e plena autonomia de ação. Entre os procedimentos que o Conselho Fiscal pode adotar estão a realização de inquéritos administrativos e convocação de Assembleia Geral, na hipótese de ocorrência de fatos graves e urgentes.

Normalmente entre as atividades dos conselheiros fiscais podemos destacar:

- a) auxiliar os gestores na correção de erros ou descumprimento de determinações legais, do Estatuto, do Regimento ou de outras normas internas;
- b) promover detecção e apuração de irregularidades administrativas registrais e formais;
- c) realizar a investigação de fraudes por meio de procedimentos investigatórios;
- d) verificar se a gestão está agindo adequadamente na defesa dos interesses sociais.

## Seção 9.4

### Controle por Auditorias

A auditoria é uma das ferramentas que reduzem a possibilidade e potencialidade dos riscos. Auditar também contribui para melhorar o processo operacional, criando relatórios e informações de apoio à gestão e transmitindo dados sistematizadores do desempenho das atividades executadas.

A auditoria pode ser interna ou externa. A interna será realizada por pessoal da própria sociedade enquanto, a externa é feita por empresa independente. O Conselho Fiscal poderá, se entender necessário, contratar auditoria externa para auxiliar no cumprimento de suas responsabilidades.

## Seção 9.5

### Controle pela Organização das Cooperativas Brasileiras e pela Organização Estadual das Cooperativas

Neste item é apresentada na íntegra a Resolução nº 005, de 15 de abril de 2002, da ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – OCB – pela importância e clareza quanto ao processo de autogestão das cooperativas, como segue:

#### RESOLUÇÃO nº 005/2002, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária em 28/04/2000, com relação aos objetivos gerais de que tratam em seus itens "II" – nº. "1.a" e "2.b" e operacionais em seus itens "IV" – 1.3, do autocontrole através da atuação dos Conselheiros Fiscais – inseridos na operacionalização da auditoria de gestão.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – OCB, na forma do art. "2º" letras "d" e "e" e do art. 20 letra "b" do seu Estatuto Social, visando nortear, disciplinar e padronizar a eletividade, atuação e prestação de contas dos conselheiros fiscais das cooperativas brasileiras, em sincronismo com o Programa de Autogestão, especificamente do autocontrole, torna público que, na sua 15ª Reunião, realizada em 22/2/2002,

#### R E S O L V E U:

Estabelecer que, na continuidade da implementação do Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras, adicionalmente às condições e critérios definidos no referido programa, na Lei Cooperativista e nos estatutos sociais, para o autocontrole a ser implementado pelos conselheiros fiscais das cooperativas brasileiras, no que se refere à eleição, atuação e prestação de contas perante o quadro social, orienta que deve ser observado:

#### I – DA OBRIGATORIEDADE:

**Art. 1º**– Em cumprimento à *Lei Cooperativista e aos Estatutos Sociais e ao Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras, que tem como instrumento componente a "Auditoria de Gestão"*, obrigatoriamente a administração das sociedades cooperativas deverá ser acompanhada, orientada e fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, o qual terá como principal função se reportar aos demais associados sobre as conclusões que obteve durante o exercício social, recomendando ou não a aprovação das contas do período.

**II – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO CONSELHO FISCAL:**

**Art. 2º**– O Conselho Fiscal deverá ser constituído de três membros efetivos e três membros suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, sendo apenas permitida a reeleição de 1/3 de seus componentes (Lei 5.764, Art. 56).

§ 1º– Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos e deveres, de acordo com os requisitos legais e estatutários.

§ 2º– Após eleito, o conselheiro fiscal deverá participar, num prazo de até 60 dias, de um treinamento específico para conselheiros promovido pelas OCB estaduais, com certificação de aproveitamento, válido por no máximo 03 (três) anos.

§ 3º– Caso o conselheiro fiscal não apresente esta certificação ou deixe de participar do treinamento, o Conselho Fiscal deverá, ouvida a Coordenação do Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais, estabelecer novo prazo para participação em treinamento, ou substituir o conselheiro efetivo por conselheiro fiscal suplente certificado.

§ 4º – As OCB Estaduais oferecerão, semestralmente, treinamentos para candidatos a conselheiros, concedendo aos participantes que apresentem aproveitamento, certificação válida para exercer atividades de conselheiros, válida por no máximo 3 (três) anos, caso eleitos pela Assembléia Geral da Cooperativa.

**III – DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 3º**– Cumprindo o disposto no art. 2º, os associados interessados em concorrer a cargos do Conselho Fiscal, que preencham os demais requisitos legais e estatutários, deverão apresentar suas candidaturas preferencialmente individuais, sendo eleitos os seis mais votados.

§ 1º – O Estatuto Social estabelecerá que, verificados eventuais impedimentos legais ou estatutários após a realização das eleições, os impedidos perderão automaticamente o mandato e serão substituídos pelos classificados sucessivamente a partir do sétimo mais votado.

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será eleito aquele que apresentar, sucessivamente, o maior tempo como cooperado; maior idade e melhor aproveitamento no treinamento de conselheiro fiscal previsto no artigo segundo.

**Art. 4º**– A candidatura deverá ser protocolada na secretaria da cooperativa, obedecidos os prazos estabelecidos em seu estatuto ou, até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da Assembléia, em caso de omissão pelo estatuto.

**Art. 5º**– Havendo candidatos em número igual ao mínimo exigido legalmente para compor o Conselho Fiscal, a eleição poderá ser realizada através de voto a descoberto.

**Art. 6º**– O processo eleitoral deverá ser coordenado por uma comissão composta de 2 (dois) associados indicados pela Diretoria e/ou Conselho de Administração, e três associados indicados pelo Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único** – Nenhum dos indicados poderá concorrer ao pleito respectivo.

**Art. 7º**– Competirá à Comissão Eleitoral, nos termos em que constar do Regimento, receber, apreciar as candidaturas e as impugnações que porventura sejam apresentadas, bem como encaminhar os eventuais recursos à Assembléia Geral.

**Parágrafo Único** – A Comissão Eleitoral, através de seu coordenador, deverá assumir a condução da Assembléia no momento em que passar a ser apreciado o item relativo à eleição, até a proclamação dos eleitos.



#### IV – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

**Art. 8º** – Na primeira reunião do Conselho Fiscal de cada ano civil deverá ser eleito, dentre seus membros, o presidente e/ou coordenador do Colegiado, o qual exercerá o mandato até a próxima Assembléia Geral.

**Parágrafo Único** – O presidente e/ou coordenador do Conselho Fiscal deverá ser substituído, em suas faltas e/ou impedimentos, pelo conselheiro que venha a ser escolhido pelos seus pares.

**Art. 9º** – O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado não puder comparecer à sessão, deverá comunicar o fato ao presidente e/ou coordenador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

**§ 1º** – A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à sessão.

**§ 2º** – Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do “caput” do artigo, o conselheiro terá 10 (dez) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao presidente e/ou coordenador do Conselho Fiscal.

**§ 3º** – O conselheiro que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembléia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

**Art. 10** – Deverá perder o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante o ano civil.

**Art. 11** – No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

**Art. 12** – No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação à Diretoria e/ou Conselho de Administração da cooperativa, para as providências de convocação de Assembléia Geral para o devido preenchimento, aplicando-se os critérios desta Resolução, combinados ao disposto no Estatuto Social da cooperativa.

#### V – DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 13** – Compete ao Conselho Fiscal acompanhar, orientar e exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da cooperativa, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução financeira, orçamentária e os atos de gestão;
- II. Examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;
- III. Solicitar à Diretoria e/ou Conselho de Administração a contratação de assessoria de auditores ou peritos especiais, sempre que tais serviços forem considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- IV. Elaborar o seu Regimento Interno;
- V. Examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e demais demonstrações financeiras;
- VI. Propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;

- VII. Recomendar à Diretoria e/ou Conselho de Administração da cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;
- VIII. Submeter à apreciação da Diretoria e/ou Conselho de Administração propostas de alterações julgadas convenientes, ou imprescindíveis, com base no resultado de análises, supervisão direta ou relatórios de auditoria externa;
- IX. Solicitar a realização de perícias contábeis, sempre que houver necessidade;
- X. Analisar os balancetes mensais e demais demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários;
- XI. Solicitar o comparecimento de técnicos e da Diretoria e/ou Conselho de Administração às reuniões, para esclarecimentos necessários ao exame e decisão das matérias de competência do Conselho Fiscal;
- XII. Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem, em volume, quantidade e valor às previsões feitas e às conveniências econômico-financeiras da cooperativa;
- XIII. Verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros ou não a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros;
- XIV. Verificar se os empréstimos, quando autorizados, e os adiantamentos aos associados estão proporcionais às operações efetuadas pelos beneficiários;
- XV. Verificar se a cooperativa está cumprindo regularmente com os compromissos financeiros assumidos;
- XVI. Verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;
- XVII. Verificar se o recebimento dos créditos da cooperativa é feito com regularidade;
- XVIII. Apurar eventuais reclamações dos cooperados sobre os serviços prestados pela cooperativa, ou denúncias de erro ou dolo na atuação dos órgãos de administração;
- XIX. Verificar se os extratos bancários conferem com a escrituração da cooperativa;
- XX. Conferir o saldo dos numerários existentes em disponibilidades;
- XXI. Certificar se existem exigências e/ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, bem como junto aos órgãos cooperativistas e com empregados, verificando também se os mesmos estão dentro dos limites estabelecidos;
- XXII. Averiguar se os ativos representam a realidade do volume dos recursos colocados à disposição do negócio cooperativo, se estão avaliados corretamente, bem como a sua existência física;
- XXIII. Verificar se o montante das despesas e das inversões realizadas estão em conformidade com os planos e decisões da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- XXIV. Certificar se a Diretoria e/ou Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição, solicitando imediatas providências para sua regularização;
- XXV. Verificar se as ações e orçamentos propostos e aprovados em Assembléia Geral foram executados, e caso contrário, se estão devidamente justificados e relatados na prestação de contas da gestão;

XXVI. Valer-se dos instrumentos disponibilizados pelo Programa de Autogestão para o desempenho das suas funções;

XXVII. Participar obrigatoriamente dos treinamentos disponibilizados pelo Programa de Autogestão, salvo impossibilidade de participação por motivo de força maior, devidamente justificada;

XXVIII. Informar à Diretoria e/ou Conselho de Administração sobre as conclusões de seu trabalho.

XXIX. Informar à Assembléia Geral e/ou à entidade de representação as irregularidades constatadas e convocar a Assembléia Geral se ocorrerem motivos graves e urgentes;

XXX. Dar acesso à Coordenação do Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais às atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal.

XXXI. Atender às solicitações dos associados que tenham por objeto a verificação das operações, atividades e serviços da cooperativa.

**Parágrafo Único** – Para os exames e verificação dos livros, contas, relatórios de gestão e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, pode o Conselho Fiscal requisitar e/ou solicitar a contratação de assessoramento técnico especializado e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria interna e externa, correndo as despesas por conta da cooperativa.

#### VI – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E/OU COORDENADOR DO CONSELHO FISCAL

**Art. 14** – Ao presidente e/ou coordenador do Conselho Fiscal devem competir, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Representar o Conselho Fiscal;

II. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III. Distribuir matérias para estudo, designando relatores;

IV. Exercer o voto comum e de qualidade nas deliberações do Conselho Fiscal;

V. Solicitar aos setores competentes, por decisão do Conselho Fiscal, as informações e esclarecimentos de ordem contábil, financeira e técnico/operacional;

VI. Solicitar à Diretoria e/ou Conselho de Administração o pagamento das despesas de viagem de conselheiros, quando a serviço ou em representação do Conselho Fiscal;

VII. Marcar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

VIII. Designar secretário “ad hoc” para as reuniões do Conselho Fiscal, quando necessário;

IX. Assinar termos de abertura e de encerramento do livro de presença, bem como rubricar suas folhas;

X. Dar acesso à coordenação do Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais às atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, quando solicitado.

XI. Convocar os demais membros do Conselho Fiscal para participar dos treinamentos específicos, demandados pelo Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais.

## VII – DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS CONSELHEIROS

**Art. 15** – Aos conselheiros efetivos ou, no caso de sua ausência, pelo seu suplente, devem competir, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho Fiscal;
- II. Emitir parecer conclusivo sobre qualquer matéria, quando investidos da função de relator;
- III. Pedir vistas de processos ou outros documentos necessários a seu esclarecimento e orientação, obrigando-se a emitir relatórios circunstanciados no prazo definido pelo presidente e/ou coordenador.

## VIII – DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE APOIO AO CONSELHO FISCAL

**Art. 16** – O Conselho Fiscal poderá funcionar com o apoio da estrutura interna da cooperativa, solicitado pelo mesmo com esta finalidade, tendo as atribuições abaixo, sem prejuízo de outras estipuladas:

- I. Receber, expedir e manter sob sua guarda expedientes e processos de interesse do Conselho Fiscal;
- II. Elaborar a pauta dos trabalhos, enviando com a documentação pertinente, a todos os conselheiros, uma cópia da mesma, no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da reunião;
- III. Secretariar as reuniões do Conselho Fiscal, anotando os detalhes que deverão constar da ata;
- IV. Elaborar a ata das reuniões, enviando cópia a todos os conselheiros;
- V. Promover os expedientes necessários para o pagamento de diárias e cédulas de presença dos membros do Conselho Fiscal;
- VI. Manter atualizado um arquivo de decisões, resoluções, pareceres, ou quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho Fiscal;

## IX – DA ORDEM DE PROCEDIMENTOS DO CONSELHO FISCAL

**Art. 17** – Deverá haver, no Conselho Fiscal, um livro próprio de freqüência dos membros às reuniões, que ficará sob a responsabilidade do presidente e/ou coordenador.

- I. O presidente e/ou coordenador do Conselho Fiscal poderá designar um relator para cada expediente a ser submetido à apreciação dos demais membros, obedecido o critério de rodízio.
- II. Quando os processos e documentos, pela sua complexidade, exigirem um exame mais demorado, será concedido o prazo, definido pelo presidente e/ou coordenador, para o relato e voto, contado da data da distribuição.

**Parágrafo Único** – Terão preferência os processos que necessitem de deliberação imediata, bem como aqueles referentes à prestação de contas, balancetes e balanços.

## X – DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO FISCAL

**Art. 18** – O Conselho Fiscal deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, como instrumento de sua organização interna, onde devem constar os detalhes e a forma da sua atuação, sem prejuízo do disposto na Lei, no Estatuto Social da cooperativa, no Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais e da presente Resolução, como ordenamento mínimo, deverá manter em seus arquivos, dentre outros documentos:

- I. Estatuto Social da cooperativa;
- II. Legislação cooperativista em vigor (Leis, Resoluções, Circulares);
- III. Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais;
- IV. Cópias das atas de reunião do Conselho Fiscal;
- V. Todos os documentos e relatórios, de origem de fiscalização;
- VI. Atas e editais de convocação das Assembléias Gerais;
- VII. Cópias das correspondências recebidas e expedidas pelo Conselho Fiscal;
- VIII. Cópias dos relatórios de auditorias internas e externas;
- IX. Balanços e balancetes mensais;
- X. Demais demonstrativos econômicos e financeiros;
- XI. Plano anual de trabalho;
- XII. Relatórios do Sistema de Análise da Cooperativa.

#### XI – DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL

**Art. 19** – O Conselho Fiscal deverá reunir-se, ordinariamente, a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente e/ou coordenador, ou seu substituto, quando do seu impedimento.

- I. As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser realizadas, com o número mínimo de 3 (três) conselheiros, efetivos ou suplentes, e as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos, proferidos pelos conselheiros efetivos ou, no caso de sua ausência, pelo seu suplente.
- II. Decorridos 30 (trinta) minutos da hora apazada, sem que haja quorum, o presidente e/ou coordenador deverá abrir e encerrar a reunião, fazendo consignar em ata a ausência do conselheiro ou conselheiros faltosos.
- III. Os conselheiros deverão ser convocados oficialmente para as reuniões ordinárias, conforme calendário anual, aprovado no primeiro mês após sua posse, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, para as extraordinárias, de 3 (três) dias.
- IV. Nas reuniões extraordinárias deverão ser discutidas e votadas, exclusivamente, as matérias para as quais foram convocados os conselheiros.
- V. A ordem dos trabalhos deverá ser a seguinte:
  - a) abertura da reunião, pelo presidente e/ou coordenador;
  - b) verificação de quorum;
  - c) leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
  - d) leitura do expediente e comunicações diversas, se houver;
  - e) distribuição de processos e outros documentos a serem examinados;
  - f) exame e julgamento dos processos e documentos distribuídos.

VI. Na fase de discussão, deverá ser facultado o pedido de vista a qualquer conselheiro, que devolverá o expediente ao plenário, na próxima reunião.

VII. Poderão ter acesso ao recinto da reunião, além dos conselheiros e o apoio destes, as pessoas especialmente convidadas, desde que acordado entre os membros.

VIII. Os conselheiros fiscais suplentes poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal.

IX. Os votos e pareceres proferidos deverão ser transcritos na íntegra.

X. Das reuniões do Conselho Fiscal deverão ser lavradas atas, que deverão ser assinadas pelo presidente e/ou coordenador e conselheiros presentes à reunião.

XI. As atas deverão ser numeradas, ordinal e consecutivamente, e delas deverão constar necessariamente os seguintes elementos:

- a) natureza, data, horário e local da reunião;
- b) indicação nominal dos membros presentes e dos demais participantes, quando houver;
- c) indicação de quem presidiu a reunião;
- d) resultado da discussão e votação da ata da reunião anterior;
- e) assuntos diversos tratados na reunião, quando houver;
- f) encerramento e assinaturas dos presentes.

## XII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 20** – Como escopo da atuação do Conselho Fiscal, está a recomendação para a Assembléia Geral Ordinária dos associados, pela aprovação ou não da prestação de contas anual da gestão da cooperativa.

§ 1º – A reunião para deliberação sobre a prestação de contas da cooperativa deverá ser realizada no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência à Assembléia Geral Ordinária.

§ 2º – O relato para a Assembléia Geral deverá ser elaborado de forma a sintetizar a atuação do Conselho Fiscal no decorrer e ao final do exercício social da cooperativa, culminando com a sua recomendação para os associados sobre a prestação de contas da sociedade.

§ 3º – O relato para a Assembléia deverá constar integralmente da ata da reunião de deliberação do Conselho Fiscal.

## XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21** – Os conselheiros fiscais poderão fazer jus, quando submetido e aprovado em Assembléia Geral, à cédula de presença e/ou ajuda de custo, que serão pagas aos conselheiros presentes, em cada reunião.

**Art. 22** – As cooperativas deverão adequar, no que couber, seus Estatutos Sociais à presente Resolução num prazo máximo de 6 (seis) meses da sua publicação, e/ou adesão.

**Art. 23** – A operacionalização técnica, bem como a coordenação do Programa de Autogestão das Cooperativas Brasileiras – OCB Estaduais, é executada por delegação, pelos SESCOOP/Estaduais.

**Art. 24** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002

Marcio Lopes de Freitas

Presidente do Sistema OCB/Secoop

A fiscalização pela OCB e pelas OCEs cria uma rede qualificada de acompanhamento das atividades no sistema cooperativista.

### SÍNTESE DA UNIDADE 9



Ao final desta unidade o aluno deve entender a importância, bem como as formas adequadas, do controle e fiscalização das atividades de gestão.

Na próxima Unidade analisaremos como se articula o sistema de representação das cooperativas brasileiras.





## O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO

### OBJETIVOS DESTA UNIDADE

Nesta unidade será identificado e explicitado o sistema de representação das sociedades cooperativas, nos vários âmbitos em que podem atuar.

### AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 10.1 – No âmbito do ramo de atuação

Seção 10.2 – No âmbito sindical

Seção 10.3 – No âmbito internacional

Seção 10.4 – No âmbito nacional

Seção 10.5 – No âmbito estadual

O cooperativismo está organizado mundialmente buscando, assim, garantir a unidade da doutrina e da filosofia cooperativista, além de difundir e defender os interesses do cooperativismo em âmbito mundial. A organização máxima do cooperativismo mundial é a ACI – Aliança Cooperativa Internacional. No âmbito continental existia a OCA – Organização das Cooperativas das Américas, e no âmbito dos países as organizações nacionais. No Brasil existe, no plano nacional, a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, sendo que cada Estado brasileiro possui a sua própria organização, vinculada à OCB. No Rio Grande do Sul a organização constituída é conhecida como Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – Ocergs.

Pelo sistema da Lei nº 5.764/71 a representação tinha caráter de monopólio, nestes termos:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitos, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos do cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados – pessoas físicas – e as exceções previstas nesta Lei – que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

Ocorre que com a Constituição Federal de 1988 este modelo foi modificado e a representação das cooperativas passou a se dar de forma voluntária e contratual, porém a organização das cooperativas é exigência concreta para que a atuação seja eficiente e realizadora dos princípios cooperativistas. Os âmbitos que exigem atuação são variados: o político, o sindical, o administrativo, o de controle e fiscalização, entre outros.

Do ponto de vista político existe a Frente Parlamentar do Cooperativismo – Frencoop –, que é um grupo político, não ideológico, independente de sigla partidária, reunido para defender os interesses do cooperativismo em todos os seus ramos. Sua tarefa e objetivo é atuar solidária e coordenadamente na defesa dos interesses do sistema cooperativista, promovendo e divulgando suas ações, representando-o no Congresso Nacional e em todas as áreas de governo.

## Seção 10.1

### No Âmbito do Ramo de Atuação

Neste aspecto as cooperativas podem ser singulares, federações ou centrais e confederações.

Segundo os artigos 6º a 9º da Lei nº 5.674/71, as sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III – confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Para a prestação de serviços de interesse comum é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivos e finalidades diversas.

As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

## Seção 10.2

### No Âmbito Sindical



A representação sindical é de fundamental relevância, pois permite às categorias econômica e profissional deliberarem pelas normas relativas aos interesses de empregadores e empregados.

No modelo brasileiro a relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, está submetida a um regime jurídico que estabelece direitos e obrigações mínimas para cada parte.

Como há uma dinâmica nas relações de produção, de tempos em tempos (normalmente período de um ano) empregadores e empregados devem discutir as condições de trabalho. Para que esta negociação possa ocorrer e vincular a todos os envolvidos é necessário que os negociadores tenham legitimidade para tal. Aqui avulta a figura dos sindicatos.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.sescooprn.brasilhospeda.net>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

No caso das cooperativas as Organizações das Cooperativas Estaduais são reconhecidas como o Sindicato Patronal das Cooperativas. Desta forma cabe às OCEs participarem das negociações coletivas e dos acordos coletivos de trabalho.

## Seção 10.3

### No Âmbito Internacional

A representação do cooperativismo na esfera internacional é promovida e articulada pela ACI (Aliança Cooperativa Internacional) e visa à integração, à valorização e ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

O surgimento da Aliança Cooperativa Internacional teve o objetivo de articular a representação em âmbito internacional de todo o movimento do cooperativismo que estava se expandindo para todos os países do mundo.

Em 1835, a partir de uma proposta de Robert Owen (1771-1858), tentou-se a criação de uma associação de todas as classes de todas as nações, objetivando constituir uma cooperativa central com sucursais em todos os países do mundo, e por finalidade internacionalizar o cooperativismo. Esta ideia, entretanto, não deu certo.

A primeira semente para a criação do ACI, contudo, fora plantada. A partir desta data outras ideias foram lançadas para tentar organizar no plano mundial o cooperativismo, mas foi a partir do Congresso da Cooperação Inglesa que se pensou em promover a criação da ACI como entidade internacional para representar o cooperativismo.

O nascimento da Aliança Cooperativa Internacional ocorreu em 1895, e, em 1946 a ACI foi considerada pela ONU como seu órgão consultivo e uma organização não governamental. O seu principal objetivo é impulsionar e fortalecer as cooperativas pelo mundo, promover e defender os valores e princípios do cooperativismo, estimular as relações mutuamente vantajosas entre as suas organizações, de caráter econômico ou de outra índole, e favorecer o progresso econômico e social dos povos, contribuindo assim para a paz e a segurança nacional e mundial.



<sup>2</sup> A Aliança Cooperativa Internacional – ACI – atua como uma organização não governamental independente e autônoma que reúne, representa e serve a organizações cooperativas de todos os países.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.professorvalfredo.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

A ACI foi fundada na cidade de Londres, na Inglaterra, em 1895. Seus membros são organizações cooperativas nacionais e internacionais de todos os setores de atividades (agrícolas, bancárias, crédito, industriais, seguros, pesca, saúde, serviços públicos, serviços sociais, turismo, consumo, etc.).

No ano de 2010 conta entre seus membros com 247 organizações de 92 países que representam mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo. Assim, cerca de um sexto da população mundial, de alguma forma, está vinculado ao cooperativismo ([www.ica.coop](http://www.ica.coop)).

A ACI tem quatro escritórios regionais nas seguintes áreas: América, Europa, África e Ásia. Os escritórios regionais atuam dentro da estrutura administrativa da ACI mundial, como apoio ao trabalho do Secretariado da ACI em Genebra e como uma ferramenta de união entre as cooperativas de cada um dos continentes, formando uma rede mundial. Cada escritório regional tem um diretor regional e pessoal administrativo especializado. Por outro lado, existem algumas oficinas de projetos e de negócios cuja área de ação é de âmbito nacional e sub-regional.

No continente americano a ACI mantém a Aliança Cooperativa Internacional para as Américas (ACI-Américas) como representação regional da ACI. A ACI-Américas foi instalada em 1990, na cidade de San José, na Costa Rica. Seu objetivo primordial é promover o reposicionamento do modelo cooperativo no novo panorama econômico, político, social e comercial, apoiando as organizações membros da ACI-Américas na difusão e defesa da identidade cooperativa, na promoção dos negócios e na capacitação de recursos humanos.

O escritório regional é o elo entre as cooperativas do continente americano e a rede mundial. Ele facilita a participação em redes especializadas, permitindo articulação qualificada no seu setor de atuação e interesses. Ademais, é o responsável pela execução das decisões tomadas pelos órgãos políticos regionais da ACI-Américas e pela operacionalização dos projetos de desenvolvimento.

Em 1963 foi fundada a Organização das Cooperativas das Américas – OCA – na cidade de Montevideu, no Uruguai. Era composta por 20 países e teve como sede a cidade de Bogotá, na Colômbia. Esta organização visava à integração e à disseminação do cooperativismo nos países da América. Ocorre que com a organização e ascensão da ACI-Américas os membros da OCA deliberaram pelo encerramento das atividades.

## Seção 10.4

### No Âmbito Nacional

Conforme linha de tempo apresentada pela Organização das Cooperativas Brasileiras ([www.ocb.org.br/site/ocb/historia.asp](http://www.ocb.org.br/site/ocb/historia.asp)) a sua criação e aprimoramento evoluiu da seguinte forma:

Na época do regime militar brasileiro, as duas entidades de representação nacional do cooperativismo divergiam entre si: Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e União Nacional das Associações Cooperativas (Unasco). A consequência mais direta era não ter suas necessidades atendidas pelo Estado.

Mesmo assim, o Estado tinha interesse que o movimento se consolidasse. A grande força cooperativa na época estava no campo. E o governo via no setor o apoio necessário para realizar sua política econômica para a área agrícola.

Essa foi a percepção do então ministro da Agricultura, Luiz Fernando Cirne Lima, que em 1967 solicitou ao secretário de Agricultura do Estado de São Paulo, Antonio José Rodrigues Filho, já uma liderança cooperativista, que promovesse a união de todo o movimento.

Em 2 de dezembro de 1969 foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo. A entidade veio substituir a ABCOOP e Unasco. A unificação foi uma decisão das próprias cooperativas.

Década de 70

Em 8 de junho de 1970 a OCB foi registrada em cartório, ato que formalizou sua existência como entidade una, representativa e defensora dos interesses do cooperativismo brasileiro. A Assembleia Geral Extraordinária de 30 de junho de 1970 aprovou o Estatuto Social da OCB e empossou sua diretoria com mandato até 1973.

A partir daí, iniciou a luta da diretoria para conquistar amparo legal para o sistema cooperativista brasileiro. O resultado veio em seguida com a promulgação da Lei 5.764, em 16 de dezembro de 1971. Esta lei substituiu toda a legislação anterior a respeito do cooperativismo e reuniu os vários aspectos do movimento, incluindo a unificação do sistema em torno da representação única pela OCB.

Apesar de prever uma grande ingerência do governo – o cooperativismo passou a ser fiscalizado, controlado e fomentado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Conselho Nacional de Cooperativismo (CNC) – a Lei 5.764/71 é um divisor de águas para o movimento. A partir dela organizou-se e viabilizou-se a OCB, que então pôde promover a organização das entidades estaduais representativas, uma vez que passou a ser a representante única do cooperativismo em âmbito nacional.

Com isso, as cooperativas passaram a se enquadrar num modelo empresarial, permitindo sua expansão econômica e sua adequação às exigências do desenvolvimento capitalista agroindustrial adotado pelo Estado.

Enfim, a primeira década de existência da OCB foi marcada principalmente pelo trabalho de viabilizar o sistema.

#### Década de 80

Com uma vocação participativa e democrática, a entidade utilizou ferramentas nas quais a maioria pudesse participar, opinar e decidir. Assim, ao longo dos anos 80 passou a promover eventos por todo o país, em que eram discutidos temas ligados ao movimento e tomadas decisões fundamentais para o processo de consolidação e aperfeiçoamento do cooperativismo.

Em 1988 a OCB se filiou à Aliança Cooperativa Internacional (ACI). A partir daí, a entidade promoveu eventos internacionais e viabilizou trocas de experiências entre cooperativistas brasileiros e estrangeiros, fazendo com que o movimento nacional passasse a acompanhar, participar e ajudar a definir as diretrizes do cooperativismo mundial.

#### Década de 90

A Secretaria Nacional do cooperativismo (Senacoop) – que substituiu o Incra nas funções de controle do Cooperativismo – e o Conselho Nacional do Cooperativismo (CNC) deixaram de tutelar para somente fomentar o movimento cooperativista, após a Constituição de 1988. Ainda era preciso uma legislação específica para criar mecanismos de autogestão para as cooperativas.

O cooperativismo agropecuário, até então o principal ramo em atividade no Brasil, sofria com os sucessivos planos econômicos do governo. Programas que buscavam a liberalização da economia e a redução da intervenção do Estado na agricultura provocaram o endividamento dos produtores rurais e das cooperativas agropecuárias.

A OCB e lideranças cooperativistas do Brasil encontraram uma saída para o caos: tornar o cooperativismo competitivo numa economia de mercado. Para tanto, dois programas foram desenhados, mas que só dariam resultado se fossem aprovados juntos pelo governo.

O primeiro previa a liberação de recursos para as cooperativas que apresentassem um projeto de reestruturação completo, que as tornasse auto-sustentáveis. O segundo viabilizava a efetiva implementação do Programa de Autogestão. Assim, em 3 de setembro de 1998 o governo editou a Medida Provisória 1.715, criando o Programa de Revitalização das Cooperativas Agropecuárias (Recoop) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).

#### Anos 2000

Em 2004 a OCB se constituiu de oito órgãos: Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho de Ética, Conselhos Nacionais Especializados por Ramos, Conselho Técnico Sindical e Superintendência.

Desta forma, no Brasil, o cooperativismo é representado em âmbito nacional, de acordo com a Lei 5.764/71, pela OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras –, com sede na capital federal. A OCB tem como principal função a representação política, bem como fiscalizar e controlar as demais organizações cooperativistas estaduais.



Entre suas atribuições, além da representação das cooperativas em todos os fóruns, no âmbito nacional e internacional, está a de assessorar tecnicamente o governo sobre as questões do cooperativismo, criar, manter e aperfeiçoar serviços de apoio às organizações estaduais de cooperativas e às cooperativas de modo geral, orientando quanto:

- aos aspectos jurídicos para criação, funcionamento e consolidação da cooperativa;
- à consolidação da proposta cooperativa;
- à realização de convênios e negócios;
- à formação e capacitação de recursos humanos;
- à promoção, integração e fortalecimento do modelo cooperativista como instrumento relevante no aperfeiçoamento dos ambientes políticos, social e econômico e como indutor da paz social e para a melhoria da distribuição de renda;
- ao fomento e orientação para a constituição de cooperativas de todo gênero, preservando os princípios e fundamentos da doutrina e prática cooperativistas.

Em 1998 foi criado, seguindo o modelo nacional com representações estaduais, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. O Sescoop desempenha para as cooperativas o mesmo papel que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) desempenha para as sociedades empresariais. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop – foi criado a partir da autorização do governo federal, com base no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade do Estado em apoiar e estimular o cooperativismo.

O Sescoop constitui-se em um instrumento de fundamental importância para iniciativas que avancem na profissionalização da gestão das sociedades cooperativas, possibilitando ampliação das ações que vêm sendo executadas para o aperfeiçoamento e otimização do processo administrativo e operacional, essenciais para melhoria da competitividade e enfrentamento da globalização. Por derradeiro, o Sescoop servirá para impulsionar atividades que visam ao desenvolvimento e à promoção social no âmbito das cooperativas, em especial na educação cooperativista e na incorporação dos jovens, filhos de empregados e cooperados, à cultura do cooperativismo.

## Seção 10.5

### No Âmbito Estadual

Na esfera estadual a representação do cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul é realizada pela Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs). A Ocergs é a entidade responsável por fiscalizar e controlar política e economicamente as cooperativas filiadas nesta unidade da Federação e está diretamente ligada à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

A competência de cada Organização de Cooperativas Estaduais – OCE – é, entre outras, representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante as autoridades governamentais, a sociedade e demais organizações.

Em sua ação as OCEs podem prestar diversos serviços técnicos especializados. Cada OCE representa os diversos segmentos cooperativistas de seu Estado e, dentre seus principais objetivos, podemos destacar:

- a realização de estudos sobre problemas e necessidades do movimento cooperativista e proposição de soluções;
- divulgação da doutrina cooperativista;
- estímulo, fomento e apoio para a criação de novas cooperativas;
- estímulo ao fortalecimento do sistema de representação do cooperativismo;
- assistência ampla ao movimento cooperativista estadual, por meio da prestação de serviços de ordem técnica especializada;
- capacitação de funcionários e associados das cooperativas filiadas, mediante organização e promoção de cursos, colóquios, encontros, seminários, ciclos de estudos e congressos;
- promoção de integração com as entidades congêneres das demais unidades da Federação.

Conforme divulgado pela Ocergs ([www.ocergs.coop.br/institucional/a-ocergs](http://www.ocergs.coop.br/institucional/a-ocergs)):

A Ocergs é a entidade de representação política do Sistema Cooperativista do Rio Grande do Sul, sucedendo a Ascooper – Associação das Cooperativas Sul Riograndenses (1956). Em 1971, com a Lei 5.764 “Lei das Sociedades Cooperativas”, que criou a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, passou a denominar-se Ocergs – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul. É constituída por uma Assembléia Geral, um Conselho Diretor, além de um Conselho Fiscal e um Conselho de Ética, integrados por representantes de todos os ramos. Sua administração é exercida pela Diretoria Executiva composta de presidente e superintendente, possuindo também 1º e 2º vice-presidentes.

Sua missão é promover o desenvolvimento sustentável através da cooperação e promover e representar o cooperativismo no Rio Grande do Sul.

A Ocergs se considera como:

- A entidade de integração, fortalecimento e representação político-social e institucional do cooperativismo gaúcho;
- A guardiã da doutrina, dos princípios e da legislação cooperativistas;
- A instituição aglutinadora e balizadora na promoção do cooperativismo como instrumento de valorização do ser humano para torná-lo cidadão do mundo;
- A entidade promotora do cooperativismo competitivo;
- A entidade capaz de articular, promover e coordenar ações que viabilizem o desenvolvimento sustentável da cooperação;
- A entidade capaz de promover a constituição de uma cidadania ética, organizada e participativa comprometida com o desenvolvimento sustentável;
- A entidade que prima pela qualidade e profissionalismo dos projetos desenvolvidos;
- A entidade de representações política que agrega todas as Cooperativas, Centrais e Federações, sendo o principal espaço de discussão do cooperativismo do Rio Grande do Sul.

Indica que o registro na Ocergs é importante porque propicia:

- Reconhecimento da cooperativa perante a comunidade;
- Segurança e garantia aos sócios;
- Define perante a lei um contrato de responsabilidades entre os sócios;
- Habilita a cooperativa a participar de concorrências;
- Permite que o empreendimento faça parte de um Sistema Estadual, Nacional e Mundial de Cooperativas.

## SÍNTESE DA UNIDADE 10



Nesta unidade foi apresentado e comentado o sistema de representação das sociedades cooperativas nos seus mais variados âmbitos de atuação.



# Conclusão



O Direito Cooperativo é disciplina que permite visualização e compreensão dos institutos jurídicos que possibilitam aos interessados atuarem segundo os valores, fundamentos e princípios do movimento cooperativista.

É certo, porém, que o simples fato de uma organização denominar-se cooperativa não assegura que a sua gestão e sua atuação seguem e orientam-se pelo cooperativismo. Da mesma forma que os sindicatos podem se constituir em meros instrumentos de interesses estranhos aos seus representados, no caso das cooperativas tal fenômeno não é raro.

De outro lado, a legislação pode ser instrumento de uma espécie de atuação que não materializa os objetivos do cooperativismo. A doutrina costuma identificar aqui, no caso brasileiro, dois tipos de cooperativismo: o empresarial e o solidário. O empresarial ou de negócios mantém, ainda, fortes laços com o sistema de produção liberal-individualista e atua mais próximo dos moldes da sociedade empresária, não raro dando suporte para o funcionamento de grandes empresas, inclusive multinacionais. O cooperativismo solidário é o praticado pelos excluídos do modelo de produção adotado pelo Estado, mas que acaba por indicar um caminho possível, sem que seja necessário o recurso à temida violência revolucionária.

Neste cenário avulta o papel da educação cooperativista, que paciente e confiante, como todo o conhecedor de caminhos, segue o barulhento baile da vida, acreditando que a libertação é tarefa que compete apenas aos próprios indivíduos.

Por fim, para que não esqueçamos:

IGUALDADE, LIBERDADE E SOLIDARIEDADE (um dia, talvez).



# Referências



- BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Cooperativas de habitação no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEPARTAMENTO Nacional de Registro do Comércio. *Manual das cooperativas*. Disponível em: <[www.dnrc.gov.br/legislacao/normativa/in101.htm](http://www.dnrc.gov.br/legislacao/normativa/in101.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2011.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973.
- NAMORADO, Rui. *A sociedade cooperativa europeia – problemas e perspectivas*. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/11053/1/A%20Sociedade%20Cooperativa%20Europeia.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2011.
- OPUSZKA, Paulo Ricardo. Cooperativismo: uma leitura a partir das experiências utópicas ao atual modelo empresarial. *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba: Juruá, v. 3, n. 2, p. 409-434, jul./dez. 2007.
- OCB. Organização das Cooperativas Brasileiras – Goiás – OCB-GO. *Cooperativismo passo a passo*. Goiânia: OCB, GO, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Comunicado OCB/Conjur nº 7/2002*. Disponível em: <[www.cooperativismopopular.ufrj.br](http://www.cooperativismopopular.ufrj.br)>. Acesso em: 8 jan. 2011.
- PERIUS, Vergilio Frederico. *Cooperativismo e lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.
- RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SANTOS, Ariovaldo dos. *Contabilidade das sociedades cooperativas: aspectos gerais e prestação de contas*. São Paulo: Atlas, 2008.
- SANDRONI, Paulo. *Novíssimo dicionário de Economia*. São Paulo: Best-Seller, 1999.
- VEIGA, Sandra Mayrink. *Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação*. Rio de Janeiro: DP&A; Fase, 2001.
- VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004.

## OBRAS CONSULTADAS

ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Albenante. *Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. *Como organizar e administrar uma cooperativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001.

LAIDLAW, Alexandre. *Las cooperativas en el año 2000*. Buenos Aires: Intercoop, 1981.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

NAMORADO, Rui. Cooperativismo um horizonte possível. In: *Revista Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, p. 9-37, edição especial, 2005.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Manual de gestão das cooperativas*. São Paulo: Altas, 2006.

PINHO, Diva Benevides. Tendências da Educação Cooperativa Brasileira no início do século XXI. Disponível em: <[www.diva\\_benevidespinho.ecn.br](http://www.diva_benevidespinho.ecn.br)>. Acesso em: 26 jun. 2009.

POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. São Paulo: Atlas, 2006.

RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto J. *Cooperativa, a empresa do século XXI*. São Paulo: LTr, 2000.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. *Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. Cooperativismo – história e horizontes. In: *Revista Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*, Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 01, p. 9-35, 2007.

SALOMÃO, Brasil P. P.; SALOMÃO, Marcelo Viana; FORCENETTE, Rodrigo (Orgs.). *Direito tributário cooperativo*. São Paulo: MP Ed., 2007.

SCHNEIDER, José Odelso. *Globalização, desenvolvimento local sustentável e cooperativismo*. Publicado em 10 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.neticoop.org.uy/article1151.html>>. Acesso em: 12 maio 2009.

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. *Direito cooperativo brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2004.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. *Sociedades cooperativas*. Curitiba: Juruá, 2008.